

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0144 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0144 / 2014 DE 27/03/2014

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

E M E N T A: INSTITUI O ABONO FÉRIAS PARA OS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL
METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01.144 de 14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº /2014 01 - FL
01-00144/2014

Institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma compensatória do desgaste emocional e físico do exercício da profissão, pago àqueles que executam o trabalho operacional na corporação, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º. Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 2º. De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 3º. Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

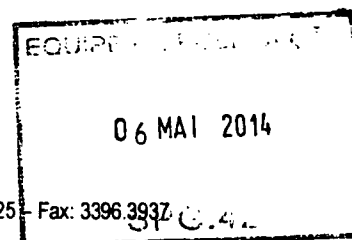
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, do primeiro ano após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Abou Anni
Vereador



Vd. Jacareí, 100 - 6º Andar - Sala 613 - São Paulo/SP - CEP 01319-900 - Fone: 3396-4525 - Fax: 3396-3937

DASP - SEP-22 - 27/03/2014 - 16:45 - 006992 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.6.....5.....4..
Ass: Ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do procs. 3

Nº 05.344 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Nº 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

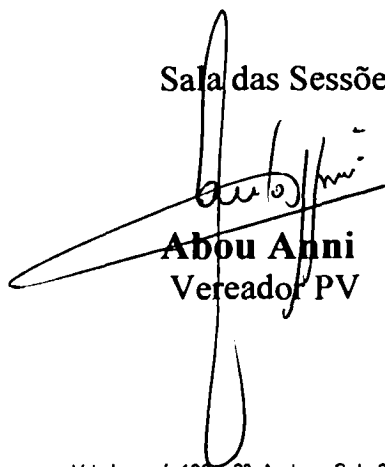
Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo valorizar o Guarda Civil Metropolitano que, em razão de seu mister absorve sobrecarga física e emocional, sendo imperioso ser potencializado o seu período de descanso anual para combater o alto índice de licenças médicas e readaptações.

Diante do exposto e, confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, cumpre solicitar aos nobres pares, que aprovem a presente proposta, por ser medida de justiça!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

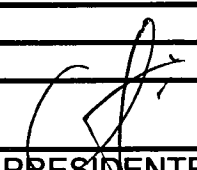


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 0403

do processo nº01 - ...144... de 2014...,6.....5.....14..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA SETOR DE PESQUISA E APOIO	07/05/14 18:00h
SAÍDA: 15/05/14 18:30h	MS:

Matéria PL 144/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=240371>.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para rubricados sob o documento

Folhas de nºs 04 a 133 em 16/05/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PL 0144/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – especialmente art. 142;
- Consolidação Brasileira de Ocupações nº 5172-15, que dispõe sobre as atribuições do guarda civil metropolitano;
- Consolidação Brasileira de Ocupações nº 5173-30, que dispõe sobre as atribuições do vigilante;
- Decreto Municipal nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Lei Municipal nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988, que dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, para instituir o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana;
- Decreto Municipal nº 51.788, de 15 de setembro de 2010, que altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.401, de 01 de agosto de 2002, que dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor;

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC e dá outras providências, dispondo também sobre o Regime Especial de Trabalho Policial;
- Lei Municipal nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria a Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante;
- Lei Municipal nº 14.043, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009 que cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica;
- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.359, de 04 de março de 2011, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 15.363, de 25 de março de 2011, que institui a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, a ser concedida mensalmente, nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, lotados e em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC;
- Lei Municipal nº 15.366, de 05 de abril de 2011, que institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana;
- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;

Folha nº 06 do proc. fls. 8
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.525, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC;
- Decreto Municipal nº 51.788, de 15 de setembro de 2010, que altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004;
- PL 0257/2013, que dispõe sobre a "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC" a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana;
- PL 0258/2013, que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Gratificação para Atividade de Instrutor - GAI" a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana que atuar no Centro de Formação em Segurança Urbana como instrutor dos cursos que especifica;
- PL 0609/2013, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo. Vetado;
- PL 0052/2014, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Vale salientar que, apesar da existência de inúmeras legislações sobre a Guarda Civil Metropolitana, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com os exatos e mesmos termos do presente PL0144/14, que trata especificamente da instituição de abono de férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 9

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

~~Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.~~

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

~~Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:~~

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

Art. 140. O empregado em gozo de férias terá direito à remuneração que receber quando em serviço. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 1º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se os valores de remuneração das tarefas em vigor na data da concessão das férias. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 20.2.1967)~~

§ 2º Quando o salário for pago por dia ou hora, apurar-se-á a média do período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 20.2.1967)~~

§ 3º Quando o salário for pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período aquisitivo do direito a férias. ~~(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 20.2.1967)~~

§ 4º Quando parte da remuneração for paga em utilidades, será esta computada de acordo com a anotação da respectiva Carteira Profissional. ~~(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 20.2.1967)~~

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

Art. 141. O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único. O empregado, ao receber a aludida quantia, dará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.

Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

SEÇÃO IV Da remuneração

SEÇÃO IV

D A REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação. ~~(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 1954)~~

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

Art. 143. O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~ ~~(Vide Lei nº 7.923, de 1989)~~

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. ~~(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)~~

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)~~

Art. 144. No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o

do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0344 de 2014 fls. 11
O funcionário
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, de acordo com a convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Art. 145. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO V Disposições gerais

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 146. Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.

§ 1º Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acordo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

§ 2º Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente, a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 147. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 148. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO VI Disposições especiais

SEÇÃO VI

DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 149. As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 1º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 2º Os embarcadouros, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 150. Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se ressaltado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 150 - O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Os embarcadouros, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de



Classificação Brasileira de Ocupações

Portal do
Trabalho e
Emprego

Quarta-feira, 07 de Maio de 2014

Buscas

- ☐ Descrição
- ☐ Histórico de Ocupações
- ☐ Características de Trabalho
- ☐ Áreas de Atividade
- ☐ Competências Pessoais
- ☐ Recursos de Trabalho
- ☐ Participantes da Descrição
- ☐ Relatório da Família
- ☐ Relatório Tabela de Atividades
- ☐ Conversão

☐ Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 3317-6000

[Mapa do Portal](#) | [Links](#)

Descrição

[Voltar](#) [Página Inicial](#)

5172 :: Policiais, guardas-civis municipais e agentes de trânsito

Títulos

5172-05 - Agente de polícia federal

5172-10 - Policial rodoviário federal
Inspetor de polícia rodoviária federal5172-15 - Guarda-civil municipal
Guarda-civil metropolitano

5172-20 - Agente de trânsito

Agente de transporte e trânsito, Auxiliar de tráfego, Operador de tráfego

Descrição Sumária

Investigam, reprimem e previnem infrações penais contra interesses da nação, como contrabando, tráfico de drogas, crimes fazendários e previdenciários e crimes eleitorais; controlam bens e serviços da união, como emissão de passaportes e controle da estada de estrangeiros no país, controle de entorpecentes etc. Patrulham ostensivamente rodovias federais; mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito; colaboram com a segurança pública; protegem bens públicos, serviços e instalações.



Classificação Brasileira de Ocupações

Portal do
Trabalho e
Emprego

Quarta-feira, 07 de Maio de 2014

Buscas

- ☐ Descrição
- ☐ Histórico de Ocupações
- ☐ Características de Trabalho
- ☐ Áreas de Atividade
- ☐ Competências Pessoais
- ☐ Recursos de Trabalho
- ☐ Participantes da Descrição
- ☐ Relatório da Família
- ☐ Relatório Tabela de Atividades
- ☐ Conversão
- ☐ Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 3317-6000

Mapa do Portal | Links

Descrição

[Voltar](#) [Página Inicial](#)

5173 :: Vigilantes e guardas de segurança

Títulos

5173-05 - Agente de proteção de aeroporto
Vigilante de aeroporto

5173-10 - Agente de segurança
Segurança comunitário, Segurança de evento, Segurança pessoal

5173-15 - Agente de segurança penitenciária
Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio

5173-20 - Vigia florestal
Guarda-rural, Guarda-territorial, Inspetor de guarda-territorial, Mateiro-guarda florestal

5173-25 - Vigia portuário

5173-30 - Vigilante
Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de serviço de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância bancária, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de segurança, Guarda de segurança - empresa particular de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda valores, Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Monitor de vídeo, Operador de circuito interno de tv, Ronda - organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário

5173-35 - Guarda portuário
Agente da guarda portuária, Inspetor de guarda portuária, Rondante de guarda portuária

Descrição Sumária

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 14

Base de dados : legis
Pesquisa : 50448
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.448 25/02/2009 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
Revogação: Revoga o Decreto nº 50.030/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.068/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 13 deste Decreto. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 51.041/2009 - Dispõe sobre a realização de curso de comando pelo Centro de Formação em Segurança Urbana para os ocupantes de cargos de provimento em comissão previstos nos arts. 3º a 8º deste Decreto.
Alterações: Dec. 50.525/2009 - Art. 15 - Transfere unidades da GCM, previstas neste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.379/2010 - Suprime o Departamento de Manutenção e Logística, previsto no inciso III do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 53.178/2012 - Altera o inciso I do art. 7º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 53.436/2012 - Altera a alínea "a" do inciso I do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.448, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana - GCM, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com as alterações subsequentes, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, inclusive no patrulhamento preventivo e comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, cabendo-lhe em especial:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo:

- a) a proteção escolar;
 - b) o controle do espaço de uso público, em especial quanto:
 1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
 2. à proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando-as e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;
 3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
 - c) a proteção do agente público;
 - d) a proteção do patrimônio público municipal;
 - e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques - Guarda Ambiental;
 - f) o apoio às atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- II - promover mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- III - atuar articuladamente com os órgãos de políticas sociais municipais, estaduais e da União, visando ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - CMDO;
- II - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana - SUBCMDO;
- III - Superintendência de Operações - SOP;
- IV - Superintendência de Planejamento - SUPLAN.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 4º. Integra o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Gabinete do Comando, com a Assessoria Técnica do Comando.

Art. 5º. O Subcomando constitui-se de:

- I - Gabinete do Subcomandante;
- II - Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma;
- III - Departamento de Manutenção e Logística - DML;
- IV - Departamento de Disciplina;
- V - Departamento de Esportes e Cultura;
- VI - Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 6º. A Superintendência de Operações constitui-se de:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL;
- III - Comando Operacional Centro - COC;
- IV - Comando Operacional Norte - CON;
- V - Comando Operacional Sul - COS;
- VI - Comando Operacional Leste - COL;
- VII - Comando Operacional Oeste - Centro - COOC.

Art. 7º. Os Comandos Operacionais da Superintendência de Operações são constituídos das seguintes Inspeções Regionais:

- I - Comando Operacional Centro - COC, com:
 - a) Inspeção Regional República-25 de Março - IR-R25 de março;
 - b) Inspeção Regional Bom Retiro - IR-BR;
 - c) Inspeção Regional Avenida Paulista - IR-AP;
 - d) Inspeção Regional da Mooca - IR-MO;
 - e) Inspeção do Gabinete do Prefeito - IGP;
 - f) Inspeção - Câmara Municipal - ICAM;
- II - Comando Operacional Norte - CON, com:
 - a) Inspeção Regional da Casa Verde/Cachoeirinha - IR-CV;
 - b) Inspeção Regional da Freguesia/Brasilândia - IR-FÓ;
 - c) Inspeção Regional da Vila Maria/ Vila Guilherme/Canil - IR-MG/CANIL;
 - d) Inspeção Regional de Santana/Tucuruvi - IR-ST;
 - e) Inspeção Regional de Jaconã/ Tremembé - IR-JT;
 - f) Inspeção Regional de Pirituba/Jaraguá - IR-PJ;
 - g) Inspeção Regional de Perus - IR-PR;
- III - Comando Operacional Sul - COS, com:
 - a) Inspeção Regional do Jabaquara - IR-JA;
 - b) Inspeção Regional de Santo Amaro - IR-SA;
 - c) Inspeção Regional de Campo Limpo - IR-CL;
 - d) Inspeção Regional de Capela do Socorro - IR-CS;
 - e) Inspeção Regional de Cidade Ademar - IR-CA;
 - f) Inspeção Regional de M'Boi Mirim - IR-MB;
 - g) Inspeção Regional de Parelheiros/Capivari - Monos - IR-PA/CM;
- IV - Comando Operacional Leste - COL, com:
 - a) Inspeção Regional do Itaim Paulista - IR-IT;
 - b) Inspeção Regional de Ermelino Matarazzo - IR-EM;
 - c) Inspeção Regional da Penha - IR-PE;
 - d) Inspeção Regional de São Miguel Paulista - IR-MP;
 - e) Inspeção Regional de Aricanduva/ Vila Formosa - IR-AF;
 - f) Inspeção Regional de Itaquera - IR-IQ;
 - g) Inspeção Regional de Gualanases - IR-GN;
 - h) Inspeção Regional de Cidade Tiradentes - IR-CT;
 - i) Inspeção Regional de Vila Prudente - IR-VP;
 - j) Inspeção Regional de São Mateus - IR-SM;
- V - Comando Operacional Oeste-Centro - COOC, com:
 - a) Inspeção Regional do Butantã - IR-BT;
 - b) Inspeção Regional da Lapa - IR-LA;
 - c) Inspeção Regional de Pinheiros - IR-PI;
 - d) Inspeção Regional da Vila Mariana - IR-VM;
 - e) Inspeção Regional do Ipiranga - IR-IP;

Técnico Administrativo - RF 10.940

O funcionário

Nº 01-0354 de 2014

Matéria PL 1422019 Documento Digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=240371.

f) Inspeção do Parque Ibirapuera - IBI.

Parágrafo único. A área territorial de abrangência de cada uma das Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, previstas neste artigo, será estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º. A Superintendência de Planejamento - SUPLAN constitui-se de:

- I - Coordenação do Programa de Proteção Escolar;
- II - Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
- III - Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- IV - Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
- V - Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
- VI - Coordenação de Planejamento Logístico.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I Do Comando Geral

Art. 9º. O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana tem por atribuição administrar a Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único. O Comando Geral é representado e exercido pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I Da Assessoria Técnica do Comando

Art. 10. A Assessoria Técnica do Comando tem as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria nos assuntos administrativos, operacionais e institucionais;
- II - analisar os assuntos relativos à GCM e elaborar normas da Corporação;
- III - apoiar o Comando Geral da GCM nas atividades de comunicação social.

Seção II Do Subcomando

Art. 11. O Subcomando da Guarda Civil Metropolitana tem as seguintes atribuições:

- I - secundar e apoiar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana na gestão das atividades de planejamento, operacionais e administrativas das unidades que compõem a GCM, conforme designado pelo Comando;
- II - supervisionar as atividades de identificação funcional e porte de arma;
- III - coordenar as atividades esportivas e culturais, incluindo a banda musical e o coral da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I Do Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma

Art. 12. O Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma tem as seguintes atribuições:

- I - expedir e controlar as identidades funcionais e portes de arma de fogo dos Guardas Cívicos Metropolitanos;
- II - manter o controle dos Guardas Cívicos Metropolitanos que:
 - a) efetuarem disparo de arma de fogo em serviço ou fora dele;
 - b) possuírem arma cautelada;
 - c) possuírem restrição de uso de arma de fogo, temporária ou definitiva.

Subseção II Do Departamento de Manutenção e Logística

Art. 13. O Departamento de Manutenção e Logística tem por atribuição custodiar, organizar, proceder à manutenção, conservação e restauro dos bens e suprimentos, bem como disponibilizar estatísticas do acervo documental e operacional da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. O Departamento de Manutenção e Logística subordina-se operacionalmente à Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Subseção III Do Departamento de Disciplina

Art. 14. O Departamento de Disciplina tem por atribuição coordenar e orientar os assuntos disciplinares da Corporação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe ainda:

- I - atuar na rapidez dos procedimentos apuratórios para que os documentos correspondentes tramitem com a celeridade necessária;
- II - promover a qualificação dos chefes de unidade e responsáveis pelo setor de disciplina para que medidas preventivas e corretivas sejam adotadas com vistas à redução das situações de indisciplina.

Subseção IV Do Departamento de Esportes e Cultura

Art. 15. O Departamento de Esportes e Cultura, em consonância com as políticas, projetos e programas das Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação e da Cultura tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar o planejamento das áreas de esportes e cultura da Guarda Civil Metropolitana, submetendo-o ao Comando Geral da GCM e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - desenvolver atividades sócio-culturais e esportivas voltadas à integração dos membros da Corporação e à melhoria da qualidade de vida;
- III - planejar e implementar programas descentralizados para a preparação física dos Guardas Cívicos Metropolitanos, visando o melhor desempenho de suas atribuições;
- IV - promover oficinas culturais e exposições de trabalhos dos membros da Corporação e a difusão de eventos culturais;
- V - estimular e viabilizar a formação de equipes esportivas para prática entre os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e com outras equipes, inclusive em campeonatos específicos;
- VI - orientar a organização da Banda Musical, do Coral e outras manifestações culturais;
- VII - identificar e viabilizar instalações e meios para a prática das atividades esportivas e culturais.

Subseção V Da Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais

Art. 16. A Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar as atividades da Guarda Civil Metropolitana no cumprimento de atribuições diferenciadas que envolvam grandes eventos e situações emergenciais;
- II - atuar na mediação de conflitos, com profissionais preparados para intermediação de entendimentos necessários sem o uso da força;
- III - oferecer profissionais habilitados para situações que exigem preparo diferenciado e equipamentos especiais, em apoio às Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana.

Seção III Da Superintendência de Operações

Matéria em análise
Materiais de identificação
Técnico Administrativo - RF 10.940

Matéria em análise
Materiais de identificação
Técnico Administrativo - RF 10.940
Documento autenticado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240371.

Art. 17. A Superintendência de Operações tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores de direção da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - orientar a formulação do planejamento operacional regional, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-o aos órgãos superiores da GCM;
- III - coordenar e orientar as atividades operacionais dos Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, com base nos programas e prioridades estabelecidos pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na seguinte conformidade:
 - a) Proteção Escolar;
 - b) Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
 - c) Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
 - d) Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
 - e) Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
 - f) eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- IV - orientar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas dos Comandos Operacionais e das Inspetorias Regionais sob sua subordinação;
- V - supervisionar as atividades da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- VI - orientar o atendimento prestado pelas unidades da Superintendência às solicitações formuladas pelos órgãos municipais e demais integrantes do sistema de segurança, no âmbito de suas respectivas competências legais;
- VII - promover e controlar a gestão dos recursos humanos e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade e adotar as medidas pertinentes;
- VIII - propiciar condições adequadas de trabalho, internas ou externas, buscando os meios necessários à plena execução das atividades, segurança e bem estar do efetivo;
- IX - orientar os procedimentos de plena gestão de recursos humanos nas unidades, em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos especializados, com vistas à redução dos atos de indisciplina e maior harmonia dentro da Corporação;
- X - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL para a eficiência e eficácia dos programas e ações da Guarda Civil Metropolitana;
- XI - orientar as unidades da Superintendência no fornecimento de dados operacionais da Guarda Civil Metropolitana, para a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as determinações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XII - supervisionar e gerenciar para que as demandas por equipamentos, materiais e insumos necessários sejam feitas de forma antecipada, visando o adequado funcionamento das unidades.

Subseção I

Da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento

Art. 18. A Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL, órgão responsável pela Central de Telecomunicações e pela Central de Videomonitoramento Eletrônico da Guarda Civil Metropolitana, tem as seguintes atribuições:

- I - orientar o sistema de comunicação da Guarda Civil Metropolitana;
- II - atuar na integração das comunicações com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em especial aqueles que compõem o sistema de segurança pública;
- III - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- IV - coordenar e gerenciar o Sistema de Videomonitoramento da Guarda Civil Metropolitana, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- V - atuar para que o videomonitoramento seja utilizado como ferramenta eficaz no apoio aos programas da Guarda Civil Metropolitana, estabelecendo sistematicamente, prioridades, metas e avaliação de resultados, em articulação com a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e a Superintendência de Operações - SOP;

- VI - participar do Sistema Integrado de Videomonitoramento da Cidade de São Paulo, coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VII - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e videomonitoramento e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- VIII - fornecer informações técnicas e operacionais para o aprimoramento tecnológico, apontando os investimentos prioritários;
- IX - transmitir aos órgãos competentes as demandas recebidas e verificar aquelas que não são próprias das atribuições da GCM, com a celeridade necessária conforme a sua natureza, observada a legislação vigente e os procedimentos operacionais estabelecidos, inclusive quanto às situações excepcionais.

Subseção II

Dos Comandos Operacionais

Art. 19. Os Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em especial da Superintendência de Operações, com base nos programas e prioridades a que se refere o artigo 17 deste decreto;
- II - formular plano estratégico regional e orientar a formulação dos planos estratégicos das Inspetorias Regionais, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-os aos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana;
- III - planejar, orientar e acompanhar as atividades operacionais das Inspetorias Regionais, em sua área de circunscrição;
- IV - cumprir as metas estabelecidas, avaliar os resultados com base nos indicadores definidos, identificar necessidade de capacitação complementar, ajuste no efetivo, meios e instalações;
- V - promover a articulação com órgãos municipais e organismos de segurança pública, participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VI - acompanhar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas das Inspetorias Regionais sob sua subordinação.

Art. 20. As Inspetorias Regionais têm as seguintes atribuições:

- I - formular o planejamento estratégico regional no território de sua jurisdição em conformidade com diagnóstico e peculiaridades locais, as necessidades apontadas pela Subprefeitura da região e demais órgãos municipais ligados aos programas da Guarda Civil Metropolitana, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - participar do estabelecimento das metas e indicadores de resultados e atuar para o seu integral cumprimento, produzindo avaliação de resultados e fornecendo as informações para os órgãos superiores em conformidade com as normas correspondentes;
- III - implementar os programas a que se refere o artigo 17 deste decreto, de acordo com o planejamento aprovado pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- IV - apoiar as atividades de Defesa Civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- V - receptionar e viabilizar o atendimento das demandas dos órgãos municipais, organizações da sociedade e municípios, relacionadas com os programas, observadas as diretrizes estabelecidas;
- VI - participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VII - promover e controlar a gestão de recursos humanos por meio de metas, resultados, identificação de necessidades de capacitação, avaliação de desempenho, redução do nível de absenteísmo, recomendando ações visando à redução do número de licenças médicas e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos;

O Funcional 10.940

VIII - oferecer condições adequadas de trabalho, internas ou externas, propiciando ambiente, equipamentos e demais meios necessários para a plena execução das atividades, segurança e bem-estar do efetivo;

IX - orientar e supervisionar o emprego do efetivo e meios da unidade em conformidade com o plano e prioridades estabelecidas para cada programa, adotando medidas que evitem desvios e descumprimento das metas;

X - propiciar as condições necessárias, para redução dos atos de indisciplina e busca de harmonia entre os membros da Corporação;

XI - adotar medidas imediatas e pertinentes, informando as Instâncias competentes na ocorrência de qualquer irregularidade;

XII - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL, visando à eficiência e eficácia dos programas e ações em sua unidade;

XIII - promover a alimentação do sistema de informação da Guarda Civil Metropolitana, da Superintendência de Planejamento - SUPLAN e do Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as orientações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XIV - realizar levantamento das necessidades de equipamentos, materiais e insumos para o adequado funcionamento das unidades;

XV - proporcionar apoio às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, especialmente nas áreas de proteção permanente e de mananciais, conforme plano e programas estabelecidos conjuntamente;

XVI - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Transportes, de Educação e do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 21. Nas atividades de fiscalização do comércio ambulante, deverão ser observadas as normas em vigor e os planos aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos especialmente designados e credenciados para esse fim.

§ 2º. Os documentos originados pelas ações de fiscalização deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. A Inspeção do Gabinete do Prefeito tem por atribuição a proteção dos bens, serviços, instalações, dos agentes públicos municipais, autoridades e visitantes, controlando os acessos e a área de influência no entorno do edifício sede do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o planejamento aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 23. A Inspeção - Câmara Municipal tem por atribuição proteger os bens, serviços, instalações, agentes públicos municipais e autoridades na sede da Câmara Municipal de São Paulo e área de influência no entorno do edifício, em articulação com demais organismos do sistema de segurança.

Art. 24. A Inspeção do Parque Ibirapuera tem por atribuição a proteção das instalações e dos agentes públicos, a preservação ambiental e o uso adequado do espaço em conformidade com a legislação e regulamento da direção do parque, bem como as atribuições afetas às demais Inspeções Regionais.

Seção IV Da Superintendência de Planejamento

Art. 25. A Superintendência de Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - planejar a estrutura de logística e equipamentos da Guarda Civil Metropolitana e sua expansão, considerando suas atribuições e todos os programas aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - coordenar e controlar estatisticamente as atividades e ocorrências da Guarda Civil Metropolitana, fornecendo informações gerenciais e estratégicas ao Comando Geral da GCM;

III - planejar e coordenar os programas previstos no artigo 17 deste decreto, propondo prioridades e metas em articulação com as demais áreas da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IV - fornecer dados e informações para o Observatório da Violência e Criminalidade, considerando as informações estratégicas e georreferenciadas do Observatório;

V - analisar os resultados alcançados em face das metas estabelecidas para eventuais ajustes no planejamento, bem assim preparar relatórios e apresentações com avaliação mensal dos programas, das metas e dos resultados.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, a Superintendência de Planejamento observará as diretrizes do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a qual prestará apoio às suas demandas.

Subseção I Da Atribuição Geral das Coordenações

Art. 26. A Coordenação de Planejamento Logístico e dos Programas de Proteção Escolar, de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental, de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante, de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público, e de Proteção a Pessoas em situação de Risco tem por atribuição geral elaborar o respectivo planejamento, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dados e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Superintendência de Operações e demais organismos setoriais envolvidos.

Subseção II Das Atribuições Específicas das Coordenações

Art. 27. A Coordenação do Programa de Proteção Escolar tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da proteção escolar nas escolas do Município, estabelecendo diferentes tipos de proteção em função da classificação de vulnerabilidade com base nos indicadores e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, Associação de Pais e Mestres e demais órgãos públicos envolvidos, direta ou indiretamente, para assegurar a sintonia necessária ao programa;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas para a maior proteção das escolas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 28. A Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento do programa em conformidade com as diretrizes do Comando Geral da GCM, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II - proteger e fiscalizar, de forma preventiva e ostensiva, as áreas de preservação ambiental e de mananciais afetas ao Município de São Paulo, inclusive os parques municipais;

III - prevenir e reprimir as invasões e ocupações irregulares, bem como apoiar as ações de recuperação ambiental e proteção, visando o uso adequado desses espaços para evitar a sua degradação;

IV - orientar o sistema de acompanhamento e avaliação do programa de acordo com as metas estabelecidas e fornecer sistematicamente análise dos resultados;

Órgão de Funcionário
Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Setor de Planejamento
Data: 04/12/2020
Hora: 10:34

V - contribuir na orientação das unidades da Guarda Civil Metropolitana e dos organismos que atuam integrados no cumprimento do plano estabelecido para o programa, em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos da sociedade para conhecimento das prioridades e debilidades, bem assim indicar as medidas complementares para ajustes no planejamento ou na operação do programa.

Art. 29. A Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar as diferentes formas de atuação da Guarda Civil Metropolitana para a maior eficácia das metas estabelecidas, principalmente nas regiões consideradas prioritárias, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com as Subprefeituras, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS e organizações da sociedade que contribuam ou venham a contribuir para o sucesso do programa.

Art. 30. A Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público tem as seguintes atribuições:

I - sistematizar a atuação da Guarda Civil Metropolitana, em conjunto com os organismos envolvidos, para a maior eficácia das metas estabelecidas, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - propor prioridades em função das instalações consideradas estratégicas, monumentos, pontes, túneis e viadutos considerados vulneráveis e cemitérios sujeitos a maiores delitos;

III - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

IV - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos demandantes para conhecimento das vulnerabilidades apontadas, os meios de proteção existentes, e indicação das medidas mais adequadas para cada caso.

Art. 31. A Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da Guarda Civil Metropolitana nas vias, praças e outros espaços públicos, estabelecendo diferentes tipos de proteção às pessoas, para cada caso, dando-lhes os devidos encaminhamentos, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM, aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS, e demais organismos envolvidos, direta ou indiretamente, para a adequada normatização, qualificação dos profissionais e encaminhamentos necessários;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 32. A Coordenação de Planejamento Logístico tem as seguintes atribuições:

I - analisar os equipamentos, meios e instalações disponíveis e existentes na Guarda Civil Metropolitana, bem como elaborar as especificações técnicas de equipamentos necessários ao melhor desempenho das funções e atribuições da Guarda Civil Metropolitana;

II - acompanhar a evolução tecnológica de meios e produtos ligados à segurança pública, para recomendação de sua aplicabilidade com base na natureza da operação a ser desenvolvida pela Guarda Civil Metropolitana, visando aumentar a eficácia das operações;

III - propor medidas e formas de utilização dos meios e equipamentos existentes para melhoria e aprimoramento dos resultados a serem alcançados;

IV - acompanhar os serviços técnicos de informática prestados pela PRODAM ou outros órgãos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atribuições da atual Inspetoria da Guarda Ambiental serão exercidas pela Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental e pelas Inspetorias Regionais, na forma deste decreto.

Art. 34. Fica suprimida, da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana, a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME, com suas respectivas unidades.

Art. 35. Observado o disposto no artigo 37 deste decreto, as atribuições da atual Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME ficam absorvidas pela Superintendência de Operações, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão, bem como o efetivo da GCM, demais servidores, meios, bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 36. As atribuições da atual Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins - IFISC, da SUFIME, passam a ser exercidas pelas Inspetorias Regionais, da Superintendência de Operações, conforme plano elaborado pelo Comando Geral da GCM e aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 37. As atribuições da atual Inspetoria de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - TMC, da SUFIME, passam a ser exercidas pela Inspetoria de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 38. As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, dos cargos de provimento em comissão, bem como dos cargos de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana são as definidas no Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Art. 39. As unidades da Guarda Civil Metropolitana serão chefiadas por:

I - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Superintendente ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Superintendente, no caso das Superintendências;

II - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor de Agrupamento ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe de Agrupamento, no caso dos Comandos Operacionais;

III - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, no caso:

- a) da Assessoria Técnica do Comando;
- b) dos Departamentos;
- c) da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- d) das Coordenações dos Programas, e de Planejamento e Logística;
- e) das Inspetorias Regionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ausência de titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, as unidades a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor.

Art. 40. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", deste decreto.

Art. 41. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana que atuam na Guarda Ambiental na GCM Operações Especiais e na proteção escolar poderão ter uniformes e equipamentos com caracterização complementar que os destaquem nesta tarefa em conformidade com as normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 42. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, e o Decreto nº 50.068, de 1º de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qtde	Parte Tabela	Forma de Provisão
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provedimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

Matéria PL 180/2013 - Documento autenticado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/me/AbrirDocumento?pid=240371.

b) o controle do espaço de uso público, notadamente quanto:

1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
2. à proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco;
3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;

c) a proteção do agente público;

d) a proteção do patrimônio público municipal, incluindo pontes, viadutos, praças, cemitérios e monumentos;

e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques;

II - apoiar, articular e integrar, com os órgãos municipais e com o sistema de segurança pública, as atividades de defesa civil, as ações de identificação de áreas de risco, a transferência de pessoas e famílias, bem como o atendimento em situação de emergência;

III - exercer as atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança e no interior e entorno dos parques municipais, nos termos da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Transportes;

IV - exercer a função de motorista, motociclista ou ciclista, quando designado;

V - exercer funções nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta o designar, respeitado os seus conhecimentos e habilidades, como as de armeiro, rádio-operador, operador de vídeo monitoramento, sentinela, encarregado de tráfego, atendimento telefônico, inclusive PABX, e outras funções administrativas auxiliares da unidade;

VI - prevenir e reprimir ações predatórias e procedimentos irregulares, apoiando as operações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, de competência da Administração Municipal, inclusive as decorrentes de convênio, conforme legislação vigente, plano e programação conjuntamente estabelecidos;

VII - comunicar ao superior imediato as infrações, irregularidades ou danos que constatar em decorrência do exercício das suas atribuições, na forma da regulamentação pertinente;

VIII - auxiliar o instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana, organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;

IX - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência e afastando-as de locais impróprios e de risco para sua integridade física, encaminhando-as aos serviços e equipamentos de atendimento especializado;

X - lavrar as notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades de fiscalização do comércio ambulante previstas em lei, na forma prevista nas normas em vigor, quando designado pela chefia;

XI - participar dos cursos de capacitação e atividades físicas, se designado;

XII - participar, se voluntário, da Banda, do Coral, das equipes esportivas e de outras atividades culturais organizadas pela Guarda Civil Metropolitana;

XIII - cuidar e contribuir para a adequada manutenção do ambiente de trabalho.

Art. 4º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe as previstas para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, bem como:

I - exercer a função de encarregado de viatura, quando designado;

II - orientar o uso e baseamento adequado das viaturas.

Art. 5º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, bem como:

I - colaborar na orientação e fiscalização dos serviços executados pelo Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e pelo Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, assumindo a responsabilidade pela equipe;

II - substituir o Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nas instruções e nos serviços, na sua ausência ou quando designado.

Art. 6º. Os Guardas Cíveis Metropolitanos - 1ª Classe terão precedência funcional sobre os Guardas Cíveis Metropolitanos - 2ª Classe e estes sobre os Guardas Cíveis

Metropolitanos - 3ª Classe, assim como os mais antigos sobre os mais novos de uma mesma classe.

Art. 7º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - orientar e fiscalizar o efetivo subordinado quanto ao uso correto do uniforme, das viaturas, do armamento e dos equipamentos, postura pessoal, tratamento respeitoso e cumprimento das ordens emanadas dos superiores;

II - prelecionar o efetivo diariamente sobre os assuntos do serviço e das missões que lhe foram confiadas;

III - exercer a função de encarregado de viatura;

IV - exercer a função de auxiliar ou de instrutor, neste caso desde que possua comprovada formação na matéria a ser ministrada, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de Guardas Cíveis Metropolitanos organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;

V - comandar o efetivo de Guardas Cíveis Metropolitanos que regularmente lhe competir ou que lhe seja confiado;

VI - orientar e fiscalizar os Guardas Cíveis Metropolitanos nas situações decorrentes dos trabalhos a serem realizados, bem como efetuar a distribuição das ordens referentes ao serviço;

VII - inspecionar os Guardas Cíveis Metropolitanos sob sua subordinação, no que se refere à apresentação pessoal, correção de atitudes e execução de suas atribuições;

VIII - contribuir para a solução de demandas existentes dos Guardas Cíveis Metropolitanos perante os superiores.

Art. 8º. São atribuições do cargo de Inspetor as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - quando designado:

- a) responder pela chefia da unidade;
- b) substituir o Inspetor Regional em seus impedimentos legais;
- c) prestar assistência administrativa ou operacional;
- d) zelar pela disciplina do efetivo subordinado;

II - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

III - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência;

IV - orientar e elaborar a escala de serviço do seu efetivo subordinado, ajustando os horários em conformidade com os planos de ação e operações prioritárias na sua área de atuação;

V - orientar e fiscalizar os serviços e o cumprimento dos planos de ação na área de sua circunscrição;

VI - orientar e fiscalizar a instrução e o emprego e cuidados com os diferentes tipos de armamento;

VII - representar a Corporação em eventos e atividades na sua área de atuação em conformidade com as diretrizes do Comando da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - cumprir e fazer cumprir os compromissos assumidos pela GCM para as operações de prevenção ou repressão, articuladas com outros órgãos municipais com os demais integrantes do sistema de segurança pública.

Art. 9º. São atribuições do cargo de Inspetor Regional aquelas previstas para os cargos de Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil

Maria José de Oliveira
Instituto de Segurança Pública
Rua do Comércio, 100
Fone: (11) 3061-1000
E-mail: mjo@isp.sp.gov.br

Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia das unidades previstas no inciso III do artigo 39 do Decreto nº 50.448, de 2009, quando designado;

II - alocar e avaliar os recursos humanos e materiais para o atendimento dos programas prioritários da Guarda Civil Metropolitana, dentro da área de sua circunscrição, em conformidade com as diretrizes do Comando da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - propor planos e ações prioritários em conformidade com as diretrizes superiores e programas estabelecidos para a Guarda Civil Metropolitana, em face das metas e dos resultados a serem alcançados;

IV - determinar e assegurar que as operações sejam estruturadas e executadas de maneira que os subordinados tenham compreensão clara das suas atribuições;

V - promover e controlar a gestão dos recursos humanos, da logística e dos equipamentos, de modo a assegurar o cumprimento das ações operacionais e administrativas;

VI - propor a normatização dos procedimentos operacionais e administrativos no âmbito da Corporação;

VII - administrar a unidade de modo a assegurar condições adequadas de trabalho aos seus subordinados;

VIII - adotar medidas voltadas à atualização das atribuições e responsabilidades dos seus subordinados, bem como dirimir eventuais dúvidas;

IX - identificar as necessidades de aprimoramento profissional e de assistência especializada a seus subordinados;

X - aplicar as sanções disciplinares no âmbito de sua competência;

XI - prestar assistência operacional e administrativa aos superiores hierárquicos;

XII - desenvolver entre seus subordinados o sentimento do dever e o devotamento à causa pública;

XIII - ler, pessoalmente ou por intermédio de um Inspetor, o boletim interno da Guarda Civil Metropolitana aos seus subordinados;

XIV - prestar assistência às unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta designar, de acordo com a legislação vigente;

XV - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XVI - elaborar e enviar ao comando relatório com os fatos e ocorrências, no âmbito de sua competência, bem como a avaliação de resultados das ações sob sua responsabilidade;

XVII - substituir o Inspetor de Agrupamento em seus impedimentos legais, quando designado.

Art. 10. São atribuições do cargo de Inspetor de Agrupamento as previstas para os cargos de Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - responder pela chefia dos Comandos Operacionais da Guarda Civil Metropolitana, quando designado;

II - estabelecer, em conjunto com as Superintendências, os planos de ação para cada programa prioritário, de modo a alocar recursos humanos e materiais, objetivando a maximização do uso de recursos e a melhor estruturação das operações em função das peculiaridades da sua área de atuação;

III - orientar e supervisionar a execução dos planos de ação;

IV - estabelecer objetivos e metas para as operações estruturadas;

V - assegurar, por meio dos indicadores pré-estabelecidos pela Superintendência de Planejamento - SUPLAN e pela Superintendência de Operações - SOP, o alcance das metas e os objetivos;

VI - orientar e fiscalizar seus subordinados quanto ao cumprimento das ordens emanadas, a fim de garantir a qualidade e a eficácia das missões exercidas pela Guarda Civil Metropolitana;

VII - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

VIII - organizar os recursos humanos e materiais e submetê-los aos respectivos Superintendentes para eventual emprego do efetivo em missões especiais determinadas pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana;

IX - substituir o Inspetor Superintendente em seus impedimentos legais, quando designado;

X - prestar assistência aos seus superiores e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

XI - aprovar os planejamentos operacionais das unidades subordinadas;

XII - indicar a seus superiores profissionais da Guarda Civil Metropolitana para exercer cargos de Chefia, bem como recomendar substituições e remanejamentos.

Art. 11. São atribuições do cargo de Inspetor Superintendente as previstas para os cargos de Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia de Superintendência, quando designado;

II - formular e apresentar o planejamento estratégico e propostas para sua área de atuação, tendo em vista as diretrizes e os objetivos traçados pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - elaborar estudos e propostas de ação de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos dos planos, programas e metas estabelecidos;

IV - transmitir ao sistema de dados da Guarda Civil Metropolitana, aos seus superiores e ao Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, as informações referentes à sua área de atuação, a fim de subsidiar as decisões superiores;

V - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

VI - orientar e atuar para que os seus subordinados sejam tratados com urbanidade e igualdade de condições, bem como para a garantia de adequado ambiente de trabalho;

VII - planejar, organizar e coordenar, mediante determinação do Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e com base nas diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana, o emprego do efetivo subordinado nas operações especiais e nas grandes operações;

VIII - elaborar, em conjunto com os chefes das unidades subordinadas, relatório ao Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, informando as necessidades logísticas para o desempenho das missões e operações atribuídas à Superintendência;

IX - prestar assistência a seus superiores hierárquicos e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

X - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XI - substituir o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana em impedimentos legais, quando designado pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12. São atribuições do cargo de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana:

O funcionário nº 01-0344 de 2024
Mestre de Ensino Superior
Técnico Administrativo
10.940

I - formular, com seus subordinados, e propor, em conjunto com o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando objetivos e metas a serem alcançados;

II - analisar e propor estudos e ações, de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos traçados pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - participar dos estudos e projetos acordados no Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, assim como elaborar pareceres e propostas referentes à atuação da Guarda Civil Metropolitana;

IV - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

V - apoiar as áreas subordinadas, de modo a alocar os recursos humanos e materiais existentes, a fim de propiciar o atendimento de apoio às ações definidas como prioritárias pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VI - cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações emanadas do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana;

VII - atuar para que os servidores da Guarda Civil Metropolitana tenham atenção médica e social especializada;

VIII - atuar para que os titulares de cargos de chefia tenham a capacitação adequada, de modo a otimizar a gestão de recursos humanos;

IX - utilizar insumos da avaliação de desempenho para fins de reconhecimento e premiação dos Guardas Cívicos Metropolitanos;

X - responder pela disciplina na Corporação e atuar para que o regulamento disciplinar seja observado, bem assim para que sejam adotadas, imediatamente, medidas apuratórias e saneadoras, com vistas à preservação dos interesses da Corporação e da Administração Pública;

XI - orientar a organização das atividades culturais e esportivas e autorizar a Banda Musical, o Coral e outros grupos culturais e equipes esportivas da Guarda Civil Metropolitana a participar de eventos internos e externos, conforme diretrizes superiores.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, ao cargo de Subcomandante poderão ser atribuídas, em casos excepcionais, aquelas estabelecidas para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitanos - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitanos - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitanos - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitanos - 3ª Classe, nos casos em que o respectivo cargo seja ocupado por integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13. São atribuições do cargo de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - aprovar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando as metas, os objetivos e os indicadores a serem alcançados;

II - representar a Guarda Civil Metropolitana, especialmente perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, objetivando o desenvolvimento de ações integradas para a área de segurança pública e urbana;

III - comunicar à autoridade superior, imediatamente, fatos de natureza grave ocorridos na Guarda Civil Metropolitana, solicitando as necessárias intervenções;

IV - estabelecer as normas gerais de ação e manuais de procedimento da Guarda Civil Metropolitana;

V - estabelecer normas internas, observada a legislação em vigor e as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, para a concessão

da cautela e do porte de arma de fogo funcional e particular ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as solicitações dos meios de comunicação e de organizações públicas e da sociedade quanto às atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes superiores;

VII - orientar a definição de metas, acompanhamento e avaliação de resultados para as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - apreciar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana os pedidos de licenças, remanejamentos e designações.

Art. 14. As atribuições dos cargos de Inspetor Chefe Superintendente, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Regional, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, constantes das Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, e nº 13.866, de 1º de julho de 2004, correspondem, respectivamente, às atribuições previstas neste decreto para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Regional, criados pela Lei nº 13.768, de 2004, de provimento efetivo mediante concurso de acesso de provas e títulos.

Art. 15. Ficam transferidas as seguintes unidades administrativas:

I - para a Superintendência de Operações, a Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais, atualmente vinculada ao Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, prevista no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 2009;

II - para o Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, a Inspeção - Câmara Municipal - ICAM, atualmente vinculada ao Comando Operacional Centro, da Superintendência de Operações, prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 2009.

Parágrafo único. As unidades remanejadas na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo transferem-se para a nova situação com suas atribuições, bens patrimoniais, acervo e pessoal.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSON ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Nº 01-0344 de 2014

DECRETO Nº 51.379, DE 31 DE MARÇO DE 2010

Introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, todos do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º.

VI - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

VII - Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - Coordenadoria de Análise e Planejamento;

IX - Supervisão das Juntas do Serviço Militar." (NR)

*Art. 5º.

II - Divisão Técnica de Orientação Social;

.....

IV - Divisão Técnica de Administração e Serviços;

.....

VI - Divisão de Manutenção e Logística;

VII - Divisão de Tecnologia da Informação."(NR)

*Art. 6º.

IV - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação."(NR)

*Art. 7º.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança Urbana estabelecerá, mediante portaria, as atribuições das unidades correspondentes ao nível de divisão ou equivalente."(NR)

Art. 2º. O Decreto nº 50.388, de 2009, passa a vigorar acrescido do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

*Art. 8º-A. A Coordenadoria de Análise e Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - coordenar a gestão do Observatório da Violência e Criminalidade da Cidade de São Paulo, promovendo a articulação entre os organismos públicos e da sociedade que atuarão de forma integrada no sistema de informações;

II - promover a captação, produção e interpretação de informações estatísticas e georreferenciadas para subsidiar os trabalhos de diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação dos programas e operações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e organismos que atuam de forma integrada no Sistema de Segurança Pública;

III - atuar de forma harmônica com a Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Estado de São Paulo, e organismos similares dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

IV - dimensionar, selecionar e orientar os servidores destacados para as atividades da Coordenadoria, promovendo a capacitação para a produção do ciclo do conhecimento e o suporte necessário às suas atividades."(NR)

Art. 3º. Fica criada, no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a Assessoria de Imprensa e Comunicação, com as seguintes atribuições:

I - elaborar e divulgar informativos e outros meios de comunicação internos e externos;

II - intermediar e coordenar os contatos com órgãos de comunicação externos e internos, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria Executiva de Comunicação, visando a divulgação dos atos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como informar a opinião pública sobre matérias de interesse dos municípios e da Administração;

III - prestar apoio especializado ao Secretário nos assuntos relativos à comunicação;

IV - acompanhar as notícias divulgadas pela imprensa escrita e falada, de Interesse da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e manter informado o Secretário e demais dirigentes da Pasta;

V - dar apoio logístico e organizacional a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 4º. Fica alterada a denominação das seguintes unidades da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - a Divisão Técnica de Saúde para Divisão Técnica de Orientação Social;

II - a Divisão Técnica de Administração e Suprimentos para Divisão Técnica de Administração e Serviços.

Art. 5º. A Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, e a Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, serão chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Art. 6º. Ficam transferidos do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior, para a Coordenadoria de Análise e Planejamento, com a denominação alterada para Coordenador Geral;

II - um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, para a Divisão de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Administração e Finanças, com a denominação alterada para Diretor de Divisão Técnica.

Art. 7º. Fica suprimido da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana o Departamento de Manutenção e Logística - DML, previsto no Inciso III do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam transferidos para a Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, os bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, do atual Departamento de Manutenção e Logística, do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.105, de 17 de abril de 2003, nº 47.744, de 3 de outubro de 2006, o artigo 8º do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, e o artigo 13 do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
Nº 01-0344 de 2010
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 24 do proc. fls. 26
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/06/2012, p. 3 c. 1-2

DECRETO Nº 53.178, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Cria a Inspetoria Regional Consolação/Pacaembu - IR/CP, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, e introduz alterações no inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana na área territorial do centro da Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, vinculada à Guarda Civil Metropolitana e diretamente subordinada ao Comando Operacional Centro - COC, a Inspetoria Regional Consolação/Pacaembu - IR/CP, para atuar na área territorial da Subprefeitura da Sé, com as seguintes incumbências:

I - dar cumprimento a ordens emanadas de seu respectivo Comando Operacional da Guarda Civil Metropolitana, quanto ao policiamento e desenvolvimento das atividades da Corporação, observadas as diretrizes e normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - prestar atendimento às solicitações dos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais;

III - desenvolver as demais atividades necessárias ao integral exercício de suas atribuições.

Art. 2º. Ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana caberá indicar e destacar, observada a disponibilidade da Corporação, os recursos materiais e humanos destinados à Inspetoria Regional de que trata o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. A Inspetoria Regional ora criada será comandada por um Comandante Regional.

Art. 4º. Em decorrência da criação da Inspetoria Regional de que trata o artigo 1º deste decreto e ante a alteração de área de circunscrição da Inspetoria Regional República/25 de março e da Inspetoria do Gabinete do Prefeito, o Inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.

I -

a) Inspetoria Regional Sé/República - IR-SR;

.....

e) Inspetoria da Sede da Prefeitura - IR-SP;

.....

g) Inspetoria Regional Consolação/Pacaembu - IR-CP;

....."(NR)

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de junho de 2012.

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.436, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Introduz alterações no artigo 4º do Decreto nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, e confere nova redação à alínea "a" do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

I - Inspeção Regional Sé - IR-SE;

VI - Inspeção Regional Consolação/Pacaembu - IR/CP." (NR)

Art. 2º. Em decorrência da criação da inspeção regional de que trata o artigo 1º do Decreto nº 53.178, de 4 de junho de 2012, e ante a alteração das áreas de circunscrição das inspeções regionais que compõem o Comando Operacional Centro - COC, da Guarda Civil Metropolitana, a alínea "a" do inciso I do artigo 7º do Decreto 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

I -

a) Inspeção Regional Sé - IR-Sé;

....." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSON ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0144 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 28

Base de dados : legis

Pesquisa : 10718

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.718 21/12/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 da Lei nº 10.272/1987, com a redação dada através desta Lei.

- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.

- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Municipio.

Alterações: Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 da Lei nº 10.272/1987, ja alterado pelo art. 2º desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0144 de 2014.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 10.718, DE 21 DE Dezembro DE 1988

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto."

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3º - Os servidores que na data desta lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1º - Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana - RETP.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos

Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1988.

Secretário do Governo Municipal

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.658 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pela Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 140% (cento e quarenta por cento) calculada sobre o padrão de vencimentos em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc. fls. 31

Nº 01-0144 de 2014

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 51788

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.788 15/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

Legislação explicativa: Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências. (ver documento)[Back]

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0144 de 2019
O funcionário
M. J. de Oliveira
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

PUBLICADO DOC 16/09/2010, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 51.788, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que prevê a revisão, mediante decreto, do percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP devida aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, respeitados os limites ali estabelecidos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP devida aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, optantes pelo plano de carreira instituído na forma da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica fixado em 80% (oitenta por cento), incidentes exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor, a partir de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 2010.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10115

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitanano, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganizaçao do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominação da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominação da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 10.115, DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
Maria José de Oliveira
Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804⁽²⁾, de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

folha nº 34 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 36

LEI Nº 12.824, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 662/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificado pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretaria do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc. fls. 37
Nº 01-0144 de 2014
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10272

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.

- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.

- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.

- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerário do Município.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0144 de 2014*Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências*

Maria José de Oliveira

Pátria, no administrativo-RF 10.940

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Folha nº 37 do proc. N.º 01-0144 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 39

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
 DE 6 DE ABRIL DE 1987**

**COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
 GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnicas e administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento	Folha nº 38 do proc. nº 0144 de 2014	fls. 40
			Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	O funcionário	Maria José de Oliveira	Técnico Administrativo-RF 10.940
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.		
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfegos e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.		
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.		

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272, DE 6 DE ABRIL DE 1987

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272, DE 6 DE ABRIL DE 1987

Nível	Referência	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0144 de 2014 fls. 41
O funcionário
M. José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 10.406 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Substitui os Anexos I e II da Lei n. 10.272 (1), de 6 de abril de 1987, que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I e II da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, ficam substituídos pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2.º O inciso I, do artigo 6.º, da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“I — mediante concurso público, para os cargos das classes I e IV, esta apenas no primeiro provimento e na quantidade prevista no Anexo I.”

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, fica acrescido de um parágrafo, do seguinte teor:

“Parágrafo único. Somente no primeiro provimento o concurso para a classe IV será feito sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Art. 4.º Os cargos de provimento em comissão de Inspetor-Chefe Regional — GCM-VI somente poderão ser providos à medida em que ocorrer a efetiva instalação das respectivas Inspetorias Regionais.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI N. 10.406, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Classe	Nível/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor-Chefe Regional	VI	GCM-6	28	02	30	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão, ou — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com as atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana do Nível V, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia.	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras definidas em regulamento.

Classe	Nível/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor	V	GCM-5	45	05	50	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível IV, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estágio de serviço, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível IV, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras definidas em regulamento.
Subinspetor	IV	GCM-4	88	09	97	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível III, conforme disposto em regulamento próprio;	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III — Classe Distinta. Elaboração de escala de serviço.

Classe	Nível/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
						b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres; c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos público e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de ronda nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras definidas em regulamento.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provisão	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Guarda Civil Metropolitana — Classes Distintas	III	GCM-3	144	16	160	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível II, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Portadores de diploma de 2.º Grau com comprovada experiência a nível de chefia na área de segurança, ou — Possuidores de experiência de Comando e/ou chefia adquirida na graduação mínima de Terceiro-Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrante da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II.	Distribuição de R\$ 90.940,00 aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras definidas em regulamento.
Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	II	GCM-2	214	23	237	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível I, conforme disposto em regulamento próprio;	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provisão	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
						b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I.	Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais. Intermediação entre os postos e o Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras definidas em regulamento.
Guarda Civil Metropolitana	I	GCM-1	3981	445	4426	Concurso público conforme disposto em regulamento próprio.	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes; nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras definidas em regulamento.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.718, DE 21 DE Dezembro DE 1988

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto."

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3º - Os servidores que na data desta lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1º - Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana - RETP.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos

Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1988.

Secretaria do Governo Municipal

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.658, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pela Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimentos em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
Márcio José
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 46

Base de dados : legis

Pesquisa : 11715

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.715 03/01/1995 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Revoga a Lei nº 11.539/1994.; (ver documento)Lei nº 13.401/2002 - Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções, que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

- Decreto nº 40.156/2000 - Disciplina o concurso de acesso na carreira da GCM em cumprimento ao disposto no art. 23 desta Lei.

Alterações: Lei 13.768/2004 - Organiza o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui novo plano de carreira, cria e reenquadra cargos e funções constante desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

LEI Nº 11.715., DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana na da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reestrutura cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos da Guarda Civil Metropolitana, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos da Guarda Civil Metropolitana será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e
II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10º - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos do Quadro Civil Metropolitana - Classe Distinta.

Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R-1 e R-2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (hum mil quatrocentas e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;
b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas (VETADO) em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas (VETADO) durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de Referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;
b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - § de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitana e o salário fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitana e de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitana I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana I. Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitana, no grau A da Referência QPC-1.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitadas os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de

6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistam, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontram quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não estáveis, assistam, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPC, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPC serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.539, de 25 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I, II e III, INTEGRANTES DA LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Anexo I a que se referem os artigos 2.º e 4.º do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

Situação Atual							Situação Nova							
Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Class.	Parte Tabel.	Ref.	Forma de Proveniente	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabel.	REF.	Forma de Proveniente
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
398	445	843	Guarda Civil Metropolitana	I	PP-II	GCM-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades específicas adquiridos em cursos ou treinamentos.	6204	2661	8870	Guarda Civil Metropolitana	PP-III	QPG-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a certificação de conclusão do 2º grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentas e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
214	23	237	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	II	PP-II	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nível I, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificação de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente Registrados, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I.	33	14	47	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	PP-II	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
144	16	160	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível II, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau com provada experiência a nível de chefe na área de segurança, ou - Possuidores de experiência de comando e/ou chefe adquirida na graduação mínima de 3º sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II.	224	96	320	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.

Folha nº 47 de 47
Nº 02-01444 de 2014
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

85	9	97	SUB-Inspetor	IV	PP-II	GCM-4	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio. b) No primeiro provimento ficam reservados 44 (quarenta e quatro) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres. c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuição equivalentes na guarda Civil Metropolitana ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública. 130	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana-Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta, e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
43	5	50	Inspetor	V	PP-II	GCM-5	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 33 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas Auxiliares possuidores de estágio de serviço ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível IV ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública. 70	30	100	1º Inspetor	PP-II	QPG-5	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor
28	2	30	Inspetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares ao posto máximo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana no nível V, ou ainda, - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefe. 49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	Intre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O Funcionário

Matéria PL 144/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=240371>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do proc. fls. 54
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13396

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.396 26/07/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.663/2002 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo.; (ver documento)Decreto nº 42.664/2002 - Regulamenta o art. 16 desta Lei, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissoes Civas Comunitarias.; (ver documento)Decreto nº 43.105/2003 - Regulamenta a alinea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei, definindo as incumbencias da Divisao Tecnica de Saude, da Coordenadoria-Geral de Administracao e Finanzas. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 14.879/2009 - Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.365/2011 - Revoga o art. 28 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 13.768/2004 - Art. 44 - Os atuais cargos em comissao de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, ficam mantidos no Quadro da Guarda Civil Metropolitana, com as quantidades, denominações, referencias de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Unico, Tabela "B", desta Lei.

- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto no Decreto nº 45.683/2005.

- Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 14.879/2009.

- Decreto nº 50.945/2009 - Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 16 - Cria cargos de Inspetor Chefe Superintendente e Inspetor Chefe Regional, passando a integrar a coluna situação nova do anexo unico, tabela "b", a que se refere o art. 22 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.879/2009 - Art. 22 - Altera o inciso VI do art. 2º; Art. 25 - Altera o Anexo Único, Tabela "A", todos desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 124/02, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbir-se-á:

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
- II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;
- III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;
- V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;
- VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
- VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisas de interesse da segurança urbana;
- VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
- X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;
- XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;
- XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;
- XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefia de Gabinete;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica;
 - d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
 - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.
- II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - b) Divisão Técnica de Saúde;
 - c) Divisão Técnica de Administração Geral;
 - d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
 - f) Divisão Técnica de Suprimentos.
- III - Guarda Civil Metropolitana;
- IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
- V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:
 - a) Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares;
 - b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.
- VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
- VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias.

Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.113, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertencentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete de Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
 - II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
 - III - (VETADO)
 - IV - delegar competências, quando considerar necessário;
 - V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
 - VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.
- Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:
- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos inquéritos administrativos;
 - II - aplicar suspensão preventiva;
 - III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) repressão ou suspensão resultantes de desclassificação de infração ou de abrandamento da penalidade;
 - c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
 - IV - decidir as sindicâncias;
 - V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- § 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.
- § 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - À Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
 - III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:
- I - assistir o Secretário Municipal da Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
 - II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
 - III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços de Corregedoria Geral da Guarda;

- IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
- V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos de Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;
- VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana: Nº 01-0144 de 2014
do proc. fls. 55
Funcionário: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a situação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;

XII - proceder, pessoalmente, às correções nas Divisões que lhe são subordinadas;

XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;

IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinadas tem as seguintes atribuições:

I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;

III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura da servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;

V - coligir, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém,

Art. 14 - À Coordenadoria Geral de Administração e Planejamento compete:

I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;

III - controlar a tramitação de processos e expedientes;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias instituirá Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;

II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;

III - fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 17 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 - À Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área de segurança urbana.

Art. 19 - À Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - À Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante os Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela

Folha nº 54 do proc. 01-0144 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Nº Administrativo-RF 10.940

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para a ocorrência das despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Comandante da Guarda Civil de São Paulo - Guarda Civil Metropolitana, de Secretaria do Governo Municipal	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, de Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (1) - Assessoria Técnica de Projetos Especiais (1) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (1) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

					Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior	10.940
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior	
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	
					Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais	
					Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais	
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior	
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais	

					Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana				cas e Sociais.	
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior	
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro servidores municipais portadores de diploma de nível superior	
					Supervisor Técnico II - Centro de Formação em	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,	

					Segurança Urbana				Nº 01-01114-15-20-24 O funcionário de nível superior
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-12	13	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Técnico Administrativo-RF 10.940
					Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário (10) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)	DAS-11	15	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de	DAS 10	23	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					Recursos Humanos (5) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (3)				
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (1)	DAS-9	14	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					- Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)				

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei n.º 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela B

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 60

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade			Parte Tabela	Forma de Provi- mento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade		Parte Tabela	Forma de Provi- mento
		Homem	Mulher	Total					Homem ou Mulher	Total		
Inspector Chefe Superintendente	QPG-8	2	-	2	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sen- do 50% no míni- mo, servidores ocupantes de car- gos do Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Me- tropolitana e dentre titulares de diplo- ma de curso supe- rior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Arma- das e Auxiliares	Inspector Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana	QPG-8	2	2	PP-I	Livre provi- mento em co- missão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, oca- pantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe de Agrupa- mento	QPG-7	4	2	6	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servido- res ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais	Inspector Chefe de Agrupa- mento - Guarda Civil Metropolitana	QPG-7	6	6	PP-I	Livre provi- mento em co- missão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Guarda Civil

						da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares							Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe Regional	QPG-6	49	21	70	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana	QPG-6	49	21	70	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor

- Folha nº 59 do proc. fls. 61
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0144 de 2019
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

- I - o estado de conservação das mercadorias;
- II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;
- III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
Mariana José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 65

LEI Nº 14.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 673/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor Estratégico, aos Planos Regionais das Subprefeituras, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo e às Operações Urbanas;

II - coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III - promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para a Cidade de São Paulo;

IV - desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento urbano de médio e longo prazo, considerando o Plano Diretor Estratégico do Município e os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

V - formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos;

VI - desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII - organizar, manter e atualizar permanentemente o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do pros. 66
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13401

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.401 01/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realização de curso de formação tecnico-profissional e capacitação física, durante o periodo de estagio probatorio, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 100/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 da Lei nº 11.715/1995. (ver documento)[Back]

LEI Nº 13.401, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº 100/02, do Executivo)

Dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Por ocasião do início de exercício, os titulares dos cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor serão matriculados em curso de formação técnico-profissional e capacitação física, destinado à aquisição de conhecimentos e condicionamento físico necessários ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física integra a fase do estágio probatório e será ministrado pela Guarda Civil Metropolitana, à qual incumbirá a responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente regulamento, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município em data anterior ao início das aulas.

§ 2º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física não poderá, em hipótese alguma, estender-se além do quarto mês anterior ao término do período de cumprimento do estágio probatório.

§ 3º - A carga horária do curso será de:

I - 540 (quinhentos e quarenta) horas-aula para o cargo de Guarda Civil Metropolitana;

II - 1470 (um mil quatrocentos e setenta) horas-aula para o cargo de 2º Inspetor.

§ 4º - O curso será ministrado concomitantemente com o exercício dos cargos, devendo o regulamento referido no parágrafo 1º deste artigo contemplar a sua disciplina.

Art. 2º - A reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, bem assim o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

§ 1º - Constituirá causa de:

I - reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

II - desligamento do curso, o não-atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada.

§ 2º - Os critérios para a apuração das condições previstas neste artigo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto.

Art. 3º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional e capacitação física ficará, desde a

posse no novo cargo até a confirmação ou exoneração deste, em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens.

§ 1º - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo.

§ 2º - Na hipótese de exoneração do cargo de Guarda Civil Metropolitana ou de 2º Inspetor, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o exercício de seu cargo ou função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais.

§ 3º - Ocorrendo a aprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, será o servidor desligado do cargo ou função anterior desde a data de início de exercício no cargo de Guarda Civil Metropolitana ou de 2º Inspetor.

Art. 4º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterada a forma de provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5º - Os concursos públicos e de acesso destinados aos provimentos dos cargos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão homologados, observada a legislação específica, pelo titular da Secretaria Municipal à qual estiver subordinada a Corporação.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se aos candidatos nomeados para os cargos de 2º Inspetor em virtude de prévia aprovação em concurso de acesso.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 10º, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI LAVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Omissão da publicação do D.O.M. de 2 de agosto de 2002

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.401, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Cargos		Total	Deno- minação	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimento	Cargos		Total	Deno- minação	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimento
Homem	Mulher						Homem	Mulher					
6209	2661	8870	Guarda Civil Metro- politano	PP-III	QPG-I	Mediante con- curso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2º Grau completo ou equivalente e curso de for- mação específi- ca de no míni- mo 540 (qui- nhentos e qua- renta) horas realizado pela	6209	2661	8870	Guarda Civil Metro- politano	PP-III	QPG-I	Mediante con- curso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário

M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Ficha Administrativa-RF 10.940

136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana – Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana – Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
-----	----	-----	-------------	-------	-------	--	-----	----	-----	-------------	-------	-------	--

						b) Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana							
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 67 do proc. fls. 69

Nº 01-0144 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13661

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.661 11/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 7/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[Back]

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0144 de 2014 70
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.661, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 07/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia licitação, seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com valor indenizatório limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo à Prefeitura o pagamento do respectivo prêmio.

Art. 2º - O pagamento do seguro será devido ao integrante da Guarda Civil Metropolitana ou a seus beneficiários apenas e tão-só quando o sinistro ocorrer em serviço, assim constatado pelos respectivos registros, bem como durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - A circunstância referida no "caput" deverá ser considerada para fins de fixação do valor do prêmio sob o encargo da Prefeitura.

Art. 3º - O integrante da Guarda Civil Metropolitana ou seus beneficiários também farão jus, excepcionalmente, ao recebimento do seguro, se o sinistro ocorrer fora do horário de serviço, ao participar de atos vinculados à sua atividade profissional.

Parágrafo único - Não se incluem no "caput" deste artigo outras ocorrências havidas em eventual trabalho extra Instituição.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc. N° 01-0144 de 2014 fls. 71
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13768

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; Institui plano de carreira, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
 - Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
 - Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
 - Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

olha nº 70 do proc. N° 01-0144 de 2034
O funcionário Me. José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido a avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, aos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

riores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso.

Art. 17 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC manterão, no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto, a critério do Prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo inculmulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a ser disciplinada em decreto, corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão.

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato da integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 22, serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade:

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

V - no cargo de Inspetor, os titulares de cargos de provimento efetivo de 2º Inspetor;

VI - no cargo de Inspetor Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspetor.

§ 1º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 2º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuam o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos no curso desse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apuração de tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 27, que, na data da publicação desta lei, possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º - Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei.

Art. 29 - Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 33 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, na forma do disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 - Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alçada para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei.

§ 1º - A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - Os servidores admitidos estarão conservando, na nova situação, os graus em que se encontrem na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos das respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontrem, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação, nos termos de legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 38 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 39 - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo 22, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 41 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei, será exigido interstício mínimo de 1 (um) ano no cargo titularizado pelo servidor, dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

folha nº 72 do proc. 2014-0144 de 2014 fls. 74

§ 1º - Os servidores acessados na forma do "caput", e que comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo quadro.

§ 2º - Somente poderá participar de novo concurso de acesso o servidor aprovado no curso de formação profissional que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 - Os atuais titulares de cargo de 2º Inspeção, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspeção.

Art. 43 - Os concursos públicos e de acesso, para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 - Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, Ref. QPG-6, Inspetor Chefe de Agrupamento, Ref. QPG-7, e Inspetor Chefe Superintendente, Ref. QPG-8, ficam mantidos no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 45 - Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Art. 46 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização de unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG-I-A, instituído pela Lei nº 11.715, de 1995, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 - A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, não alteradas por esta lei, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

I - excelente, quando, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

....." (NR)

Art. 51 - O inciso I do artigo 76 da Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 -

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-anojo, em gozo de férias, presa provisoriamente, em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.

....." (NR)

Art. 52 - O parágrafo 2º do artigo 84 de Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo." (NR)

Art. 53 - O artigo 84 da Lei nº 13.530, de 2003, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 3º - Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório, no caso previsto no inciso II do artigo 132 desta lei." (NR)

Art. 54 - O "caput" do artigo 132 e seu inciso V da Lei nº 13.530, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:

....." (NR)

V - desídia;

....." (NR)

Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir dos efeitos da integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 60 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 -
§ 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 -
I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo XV, Tabela "B" - Grupo 1, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 -
§ 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidos da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 13.652, de 2003, fica reenumerado como parágrafo 1º, acrescentando-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 145 -
§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese do servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput". (NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos da Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metro- politano	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metro- politano - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
										Guarda Civil Metro- politano - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, após aprovação no estágio probatório e curso específico de capacitação, de no mínimo 600 (seiscentas) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto no artigo 12 desta lei.
							6.559	2.811	9.370				

Mari
Técnico A

O funcio

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0144 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 do Departamento de Administração
 do Conselho Administrativo de Recursos Humanos
 de 2014

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							1.750	750	2.500	Guarda Civil Metro- politano-1ª Classe	QGC-3	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
332	142	474	Guarda Civil Metro- politano - Classe Especial	QPG-2	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropol- itano com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação es- pecífica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) ho- ras realizado pela Guarda Civil Metropol- itana.	1.470	630	2100	Guarda Civil Metro- politano - Classe Distinta	QGC-4	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Classe Distinta, de no mínimo 300 (trezentas) horas realizado ou referendado pelo

Funcionário
Mário
Téc. Adm.

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QPG-3	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
136	58	194	2º Inspetor	QPG-4	PP-II	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	525	225	750	Inspetor	QGC-5	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, exigido curso específico de capacitação para Inspetor, de no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, realizado ou referendado.

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O Funcionário

01-01-2014 de 2014

2014

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
70	30	100	1º Inspetor	QPG-5	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor.							pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							140	60	200	Inspetor Regional	QGC-6	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor portadores de diploma de nível superior, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Regional, de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
01-0144 de 2019

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							35	15	50	Inspetor de Agrupamento	QGC-7	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor Regional portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							21	9	30	Inspetor Superintendente	QGC-8	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor de Agrupamento portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Superintendente, de no mínimo 100 (cem) horas realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

funcionário
Mário José de Oliveira
Assessor Administrativo - RF 10.940

Folha nº 79 do proc. N° 01-0144 de 2014 fls. 81
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF-10.940

Anexo II a que se refere o artigo 5º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0344 de 2014 fls. 82
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13866

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.866 01/07/2004 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Projeto: Projeto de Lei Nº 296/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 47.831/2006 - Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes na Avenida Paulista, nos termos que especifica.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3 - O TJ julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que teve por objeto os arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16, desta Lei. DOC 20/06/2007 p. 110 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º desta Lei. Não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os arts. 1º e 12 e acrescenta o art. 6º-A a esta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 81 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

Folha nº 82 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 84

- I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;
II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.
- Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:
- I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;
II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;
III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;
IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
- Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:
- I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;
II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;
III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
- Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:
- I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;
II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;
III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
- DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE**
- Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.
- Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.
- Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:
- I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;
II - apreensão de mercadorias.
- Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.
- Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

folha nº 83 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 85

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

- I - o estado de conservação das mercadorias;
- II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;
- III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

Folha nº 84 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. de Administrativo-RF 10.940

fls. 86

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 85 do proc.
Nº 01-0444 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 87

Base de dados : legis

Pesquisa : 14043

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.043 02/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2005 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[[Back](#)]

Folha nº 86 do proc. fls. 88
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI 14.043 DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 394/05)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os guardas civis que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação instituída por esta lei, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

I – Nível III: Inspetor, no valor correspondente a 22,26% do QPL 21;

II – Nível II: Guarda Civil Metropolitana – Classe Distinta, no valor correspondente a 17,77% do QPL 13;

III – Nível I: Guarda Civil Metropolitana 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, no valor correspondente a 17,77% do QPL 13.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 87 do proc. fls. 89
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.879 07/01/2009 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.388/2009 - Regulamenta o art. 28 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os Incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os Incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 da Lei nº 13.396/2002.; (ver documento)
Lei nº 15.764/2013 - Revoga os arts. 1º ao 19 desta Lei. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 13.396/2002 - Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.; (ver documento)
Lei nº 13.866/2004 - Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.; (ver documento)
Lei nº 13.292/2002 - Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 50.379/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Direitos Humanos.
- Decreto nº 50.380/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Relações Governamentais.
- Decreto nº 50.394/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Controle Urbano.
- Decreto nº 50.452/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial da Saúde da Mulher. (revogado).
- Decreto nº 50.563/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Articulação Metropolitana.
- Decreto nº 50.996/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Planejamento e dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão, bem como cria o Conselho Consultivo do Programa de Metas.

[Back]

Folha nº 88 do proc. fls. 90
 Nº 01-0344 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 673/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor Estratégico, aos Planos Regionais das Subprefeituras, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo e às Operações Urbanas;

II - coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III - promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para a Cidade de São Paulo;

IV - desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento urbano de médio e longo prazo, considerando o Plano Diretor Estratégico do Município e os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

V - formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos;

VI - desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII - organizar, manter e atualizar permanentemente o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 89 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário

fls. 91

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14977**
Total de referências : **1**

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.977 11/09/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que específica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 486/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.994/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 7.942/1973.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.322/1975.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.398/1976.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.061/1980.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.126/1996. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.412/2011 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 90 do proc. fls. 92
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 486/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

- I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;
- II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

§ 4º. Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º. Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 91 do proc.
 N° 01-0144 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.412, DE 18 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 241/11, do Executivo)

Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - até 160% (cento e sessenta por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 120% (cento e vinte por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - 190% (cento e noventa por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e ao 2º Tenente;

II - 90% (noventa por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e ao Soldado.

§ 4º. A Gratificação por Assistência Militar será devida nas hipóteses de afastamento do serviço em virtude de férias; casamento, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença à gestante; licença compulsória e licença médica." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0144 de 2014 fls. 94O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15359

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.359 04/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complement.: - Decreto nº 52.205/2011 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, nos termos do artigo 1º desta Lei.

- Decreto nº 52.911/2012 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

folha nº 93 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 95

PUBLICADO DOC 05/03/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.359, DE 4 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 448/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados a partir de maio de 2011 em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do art. 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de março de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
M. J. S.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 96

Base de dados : legis

Pesquisa : 15363

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.363 25/03/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, a ser concedida mensalmente, nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, lotados e em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.629/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 95 do proc. fls. 97
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.363, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 338/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, a ser concedida mensalmente, nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, lotados e em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Só farão jus ao recebimento da gratificação instituída por esta lei os servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana regularmente designados para o exercício da função de motorista de viatura operacional, tanto automóveis quanto motocicletas, em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na forma disciplinada em decreto.

§ 1º. A gratificação de que trata esta lei somente será concedida enquanto perdurar o exercício da atividade de motorista de viatura operacional.

§ 2º. Não será paga a gratificação ao servidor designado para exercer a atividade de motorista por período inferior a 16 (dezesseis) dias no mês.

Art. 3º. A gratificação será paga mensalmente no percentual de até 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor correspondente ao padrão de vencimentos QGC-1-A.

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, em lei específica, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade de motorista ou motociclista;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV - a licença-adoção prevista na Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, alterada pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º. A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 6º. A gratificação instituída por esta lei não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 7º. O Executivo editará decreto regulamentar e estabelecerá os procedimentos administrativos para a aferição do cumprimento dos requisitos necessários para o pagamento da gratificação tratada nesta lei.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 96 do proc.
Nº 01-0144 de 2014 fls. 98
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 97 do proc. N° 01-0144 de 2014 fls. 99
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis
Pesquisa : 15365
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.365 25/03/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.398/2011 - Regulamenta o art. 5º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 54.214/2013 - Regulamenta o parágrafo único do art. 1º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o art. 28 da Lei nº 13.396/2002. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.; (ver documento)
Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 52.904/2012 - Dispõe sobre a definição das atribuições das funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, criadas por esta Lei.

[Back]

Folha nº 98 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 100

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 3-5 c. 2-4, todas

LEI Nº 15.365, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 340/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor

Folha nº 99 do proc. fls. 101
 Nº 01-0144 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 9º. A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Comando, tornada permanente ou não, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.

Folha nº 100 do proc. fls. 102
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decreto, por igual período, uma única vez, se necessário à organização dos serviços.

Art. 12. Em decorrência da transformação operada pelo art. 2º desta lei, fica assegurado aos atuais integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana que exercem os cargos constantes do Anexo II, optantes ou não pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, o direito de optarem, em caráter irrevogável, pela gratificação de comando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, hipótese em que deixarão de perceber a remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

§ 1º. Os integrantes da carreira que não optarem no prazo fixado no "caput" deste artigo poderão manifestar-se a qualquer tempo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a opção produzirá efeitos no mês seguinte ao da manifestação.

§ 3º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º. Ao integrante da carreira que não realizar a opção, fica assegurado o direito à percepção da remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 1995, quando no exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, considerando-se, para esse efeito, o cargo em comissão e respectivo padrão de vencimentos correspondentes, na data de sua publicação, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. As funções gratificadas de Comandante Regional previstas no Anexo I desta lei somente poderão ser providas quando ocorrer o funcionamento das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 14. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, prevista no art. 22 da Lei nº 13.768, de 2004, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo ali estabelecidos.

§ 1º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 2º. A integração a que se refere este artigo será definitiva.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outras licenças e afastamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, assegurado o direito de realizar a opção durante o período de afastamento.

§ 4º. A integração de que trata este artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

anexo II integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
quadro da Guarda Civil Metropolitana
transformação de cargos em comissão em Função Gratificada

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação da Função Gratificada / Lotação	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante da Guarda Civil Metropolitana Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador Geral Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Coordenador - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor

Folha nº 104 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo III integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC

Símbolo	Valor R\$
FGC-1	500,00
FGC-2	800,00
FGC-3	1.300,00
FGC-4	1.600,00
FGC-5	1.900,00
FGC-6	2.200,00

folha nº 105 fls. 105
 Nº 01-0144 do proc.
 O funcionário de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

**Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011,
 Tabela de correspondência das Funções Gratificadas com cargos de provimento em
 comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete.**

Gratificação	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete devida por exercício de função gratificada		FUNÇÃO GRATIFICADA
	30 %	FGC-1 – Referência DA-10, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-2 – Referência DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-3 – Referência DA-12, do Quadro Geral do Pessoal
	60 %	FGC-4 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-5 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	100%	FGC-6 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

Anexo V integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Cargos de Provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG extintos

Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

folha nº 905
 Nº 01-0144 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 107 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 107

Base de dados : legis

Pesquisa : 15366

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.366 08/04/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 336/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.831/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 54.041/2013 - Dispõe sobre o pagamento do Prêmio de Desempenho
em Segurança Urbana, instituído por esta Lei, relativo ao exercício de 2013.

[[Back](#)]

folha nº 108 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
M. J. de O.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 108

PUBLICADO DOC 09/04/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.366, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 336/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, a ser concedido anualmente aos servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em razão da avaliação de desempenho, na dimensão institucional e individual, e do alcance de metas, previstos no art. 2º desta lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana fixará em Acordo de Metas, a ser pactuado até o final do primeiro trimestre de cada ano, as metas e respectivos indicadores de desempenho das unidades da Secretaria, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

§ 1º. O resultado do desempenho institucional das unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana será aferido bimestralmente e concluído até o dia 31 do mês de outubro de cada ano.

§ 2º. O resultado do cumprimento das metas do último bimestre será considerado para a premiação do exercício subsequente.

Art. 3º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O valor máximo do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será concedido no mês de dezembro do ano de competência.

§ 3º. A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º. A partir da data da publicação desta lei, o valor previsto no § 1º deste artigo será atualizado de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 5º. No ano da competência em que houver antecipação, do valor do Prêmio concedido no mês de dezembro será deduzido aquele auferido a título de antecipação.

Art. 4º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, calculado e pago individualmente, será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual, instituída pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004: 30% (trinta por cento);

II - avaliação do Acordo de Metas: 70% (setenta por cento).

§ 1º. Serão computados como Redutores do Valor do Prêmio os seguintes fatores:

I - assiduidade: até 30% (trinta por cento);

II - aplicação de penalidade: até 50% (cinquenta por cento), exceto quando se tratar das penalidades referidas no inciso II do art. 8º desta lei, que ensejam o não pagamento do Prêmio em sua totalidade;

III - exercício de atividades não operacionais: até 20% (vinte por cento).

§ 2º. O índice de assiduidade será aferido mensalmente, de acordo com o efetivo comparecimento ao serviço, sendo considerados como de efetivo comparecimento os dias relativos a:

Folha nº 109 do proc. N° 01-0144 de 2014 fls. 109
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - afastamentos previstos nos incisos I a IV e VI a IX da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - licença-adoção e licença-paternidade;

III - viagens de interesse do Município.

§ 3º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.

§ 4º. As faltas abonadas, justificadas, injustificadas, suspensões disciplinares, licenciamentos e outras ocorrências não previstas nos incisos do "caput" deste artigo, ainda que consideradas como de efetivo exercício, serão computadas como ausências.

Art. 5º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, o servidor deverá ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana até o dia 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana para aqueles que ingressarem na função ou cargo durante o ano de competência serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício na função ou cargo, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 6º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será proporcional aos dias de efetivo comparecimento no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no art. 6º desta lei;

II - servidores que sofrerem as penas previstas no art. 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, e no art. 184, incisos III, IV e V da Lei nº 8.989, de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no art. 5º desta lei.

Art. 9º. São inacumuláveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

II - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 110 do proc. N° 01-0444 de 2014 fls. 110
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15367

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.367 08/04/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.649/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

Folha nº 111 do proc. fls. 111
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/04/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 337/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no art. 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

- folha nº 112 do proc.
Nº 01-0144 de 2014 fls. 112
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativo-RF 10.940

IV - a licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º que retroagirá a janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 113 do proc. fls. 113
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50388

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.388 16/01/2009 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

Revogação: Revoga o inciso II do art. 5º do Decreto nº 45.683/2005.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 45.798/2005.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 48.364/2007; (ver documento)

Revoga a Portaria nº 24/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 44/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 19/2006 - SGM;

Revoga a Portaria nº 171/2007 - SGM;

Revoga a Portaria nº 106/2008 - SGM;

Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 8º deste Decreto. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 14.879/2009 - Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; Introduz alterações nas Leis nº 13.396/2002, nº 13.866/2004, e nº 13.292/2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica. (ver documento)

Alterações: Dec. 51.379/2010 - Altera os arts. 3º, 5º, 6º e 7º e acresce o art. 8º-A a este Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.388, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, criada pela Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com as alterações introduzidas na conformidade da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, fica reorganizada de acordo com as normas constantes deste decreto.

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações de segurança urbana, mediante atuação articulada com os órgãos públicos municipais, priorizando, nas políticas públicas urbanas, a prevenção à violência, cabendo-lhe, em especial:

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo, estruturando o Plano Municipal de Segurança, com metas e resultados a serem alcançados, em articulação com o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M;
- II - executar, por meio de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da Pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da Cidade;
- III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- IV - propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, mediante intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
- V - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;
- VI - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- VII - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
- VIII - estabelecer os planos e programas da Guarda Civil Metropolitana, visando garantir:
 - a) a proteção das escolas públicas;
 - b) a proteção do patrimônio público municipal;
 - c) a proteção de parques municipais e áreas de interesse ambiental;
 - d) a proteção dos agentes públicos no exercício de suas atividades, quando necessário;
 - e) a proteção do uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante;
 - f) a proteção a pessoas em situação de risco social;
 - g) o apoio à Defesa Civil na prevenção e remoção de moradias e pessoas em situação de risco geológico;

- IX - implantar postos fixos e bases móveis da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da segurança urbana;
- X - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia, visando o trabalho com a Guarda Civil Metropolitana na busca de soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e à criminalidade;
- XI - receber, por intermédio do serviço disque-denúncia, denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais;
- XII - dar suporte e orientar o funcionamento do Observatório da Violência e Criminalidade, com vistas à utilização das informações dos órgãos de segurança pública e demais informações e estatísticas no planejamento das ações de prevenção, repressão e reabilitação em favor da segurança na Cidade de São Paulo;
- XIII - dar suporte e orientar o sistema de vídeo-monitoramento no âmbito do Município, na integração dos sistemas setoriais públicos existentes, na sua expansão, no uso compartilhado e na otimização de sua utilização, visando a segurança da Cidade;
- XIV - dar suporte e orientar os procedimentos para estudo e Implantação da Central de Emergências da Cidade, articulado com os demais órgãos integrantes do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;
- XV - orientar e dar suporte ao funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;
- XVI - orientar e apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- XVII - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana para a proteção de pessoas em situação de risco social, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas com os demais órgãos;
- XVIII - definir e orientar programas e prioridades da Guarda Civil Metropolitana nas atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança, bem como no interior e entorno de parques municipais, articulado com as Secretarias Municipais de Transportes, Educação e do Verde e do Meio Ambiente;
- XIX - interagir com os municípios da região metropolitana, especialmente os conurbados com a Capital, para integração de ações e para alcançar os objetivos traçados nas Instâncias Metropolitanas de Segurança Pública de São Paulo;
- XX - gerir os convênios da Prefeitura com o Corpo de Bombeiros na Cidade de São Paulo e demais organismos da área de segurança pública;
- XXI - definir as ações do Centro de Formação em Segurança Urbana, podendo realizar convênios com instituições públicas ou particulares para programas de formação e qualificação;
- XXII - planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas às atividades disciplinares e de acompanhamento e avaliação das atividades da GCM;
- XXIII - subsidiar a definição de padrões para contratação de vigilância privada no âmbito da Administração Municipal, a fim de orientar o melhor emprego da Guarda Civil Metropolitana e da vigilância privada;
- XXIV - Interagir e articular as ações de segurança com os conselhos comunitários de segurança e com entidades da sociedade;
- XXV - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana na sua atuação de proteção ao uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante em articulação com as Secretarias e órgãos afins.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I
Da Estrutura Básica

O funcionário nº 01-044-50
 de 2014
 foi nomeado para o cargo de
 Secretário de Segurança Urbana
 em 10/04/2014
 pelo Decreto nº 50.388
 de 16/01/2009

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenadoria de Administração e Finanças;
- III - Guarda Civil Metropolitana;
- IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
- V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Seção II Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I Do Gabinete do Secretário

- Art. 4º. Integram o Gabinete do Secretário:
- I - Chefia de Gabinete;
 - II - Assessoria Jurídica;
 - III - Assessoria Técnica;
 - IV - Assessoria de Imprensa e Comunicação.

Subseção II Da Coordenadoria de Administração e Finanças

- Art. 5º. A Coordenadoria de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:
- I - Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - II - Divisão Técnica de Saúde;
 - III - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - IV - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos;
 - V - Divisão Técnica de Compras e Contratos.

Subseção III Da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana

- Art. 6º. A Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura:
- I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares;
 - II - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - III - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 7º. As atribuições das unidades referidas neste decreto e as competências de seus dirigentes são as previstas na legislação vigente, em especial nas Leis nº 13.396, de 2002, nº 13.530, de 14 de março de 2003, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como no Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 8º. A Divisão Técnica de Compras e Contratos, da Coordenadoria de Administração e Finanças, tem as seguintes atribuições:

- I - realizar pesquisas de preços de mercado para a aquisição de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados, de acordo com as necessidades das unidades da Secretaria;
- II - organizar e processar as licitações para aquisição de bens e serviços e controlar os respectivos contratos;
- III - acompanhar, avaliar e atestar a prestação dos serviços contratados e promover o correto cumprimento dos contratos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, prevista no Decreto nº 47.534, de 1º de agosto de 2006, vinculada ao Gabinete do Prefeito, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 10. A Supervisão da Junta do Serviço Militar, prevista na Lei nº 10.459, de 8 de abril de 1988, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, cargos de provimento em comissão, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 11. O § 5º do artigo 2º do Decreto nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, acrescido pelo Decreto nº 49.041, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana executará as inspeções e as análises econômicas dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota da Guarda Civil Metropolitana, solicitando, quando necessário, a orientação técnica do Departamento de Transportes Internos - DTI, da Secretaria Municipal de Transportes." (NR)

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo Único integrante deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações previstas na sua coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", do Decreto nº 50.030, de 2008.

Art. 13. As atribuições da atual Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal, ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão na conformidade do Anexo Único integrante deste decreto, bem como os bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo, o pessoal, os contratos, os convênios, e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso II do artigo 5º do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, o Decreto nº 45.798, de 29 de março de 2005; o Decreto nº 48.364, de 22 de maio de 2007, a Portaria nº 24 - SGM, de 20 de abril de 2005, a Portaria nº 44 - SGM, de 16 de junho de 2005, a Portaria nº 19 - SGM, de 24 de março de 2006, a Portaria nº 171 - SGM, de 23 de maio de 2007, a Portaria nº 106 - SGM, de 30 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Nº 01-0344 de 2009

Chefe de Assessoria Jurídica - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais	Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais
Chefe de Assessoria Técnica de Imprensa e Comunicação - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria de Imprensa e Comunicação, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Supervisor Geral -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral -Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana -Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Centro de Formação em Segurança Urbana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Corregedor Geral -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas

2

Anexo Único Integrante do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009
Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA (Secretaria Municipal de Segurança Urbana)				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo/ Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador da Segurança Urbana - Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Chefe de Gabinete - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Chefe de Assessoria Técnica - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

Suprimentos (1) -Divisão Técnica de Compras e Contratos (1) -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM					Suprimentos (1) - Divisão Técnica de Compras e Contratos (1) - Coordenadoria de Administração e Finanças				Maria José de Oliveira Técnico Administrativo-RF 10.940
Diretor de Divisão Técnica -Divisão Técnica de Orçamento e Finanças, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior	Diretor de Divisão Técnica -Divisão Técnica de Orçamento e Finanças, da Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
Diretor de Divisão Técnica -Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) -Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) -Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.
Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

4

Secretaria do Governo Municipal - SGM									e Sociais.
Corregedor Adjunto -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.
Assessor Jurídico - Gabinete do Secretário	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais	Assessor Jurídico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assessor Técnico -Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Supervisor Técnico II -Centro de Formação em Segurança Urbana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Supervisor Técnico II - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Diretor de Divisão Técnica -Divisão Técnica de Saúde (1) -Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) -Divisão Técnica de Administração e	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Administração e	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.

folha nº 118 do proc. nº 01-0344 de 2019
O funcionário

fls. 118

Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM					Metropolitana				Maria José de Oliveira Técnico Administrativo - RF 10.940
Assistente Técnico I -Centro de Formação em Segurança Urbana (1) -Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) -Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) -Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-09	7	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Assistente Técnico I - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-09	7	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico I -Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) -Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) -Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-09	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Assistente Técnico I -Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) -Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) -Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	DAS-09	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

6

Assistente Técnico II -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) -Centro de Formação em Segurança Urbana (1) -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria de Administração e Finanças (1)	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Coordenador -Centro de Formação em Segurança Urbana (2) - Divisão Técnica de Saúde (1) -Divisão Técnica de Recursos Humanos (3) -Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) -Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-10	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Coordenador - Centro de Formação em Segurança Urbana (2) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (3) - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-10	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Coordenador -Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) -Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) -Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

N.º 01-0344 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 120 do proc. fls. 120
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50525

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.525 26/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.727/2007.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.904/2012 - Revoga os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 50.752/2009 - Altera o art. 2º e acrescenta inciso XII ao "caput" do art. 12 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.525, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. São deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana os constantes da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, em especial:

- I - respeitar a dignidade humana, a cidadania, a justiça, a legalidade democrática e a coisa pública;
- II - desempenhar adequadamente suas funções e os trabalhos de que for incumbido, com atenção, zelo, presteza, eficiência e eficácia;
- III - executar prontamente as ordens superiores, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar, podendo o subordinado pedir esclarecimentos em caso de dúvida;
- IV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, compatível com a função, inclusive identificação, cuidando do asselo pessoal e coletivo, da sua postura pessoal e da prontidão quando em serviço ou uniformizado;
- V - portar armamento, munição ou equipamentos autorizados e não disparar arma de fogo ou fazer uso de qualquer outro tipo de armamento desnecessariamente;
- VI - ser assíduo e pontual, comunicando previamente às respectivas chefias eventuais faltas ao serviço, preferencialmente com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, na forma e condições estabelecidas pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- VII - informar seu superior, caso necessite afastar-se, mesmo que momentaneamente, do local em que deva permanecer por força de planejamento operacional, de ordens ou disposições legais;
- VIII - acionar a central de rádio e seus superiores caso necessite de apoio decorrente de flagrantes ou demandas que entenda relevantes, observadas as diretrizes superiores, não abandonando a missão que lhe foi confiada, sob qualquer pretexto;
- IX - orientar os munícipes sobre como proceder em casos de delitos e necessidade de apoio, acionando os organismos competentes ou prestando informações sobre como acessá-los;
- X - comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, ou a Central de Telecomunicações, da Guarda Civil Metropolitana, qualquer perturbação da ordem pública, ocorrência ou fato significativo para a administração pública, logo que dela tenha conhecimento;
- XI - adotar medida saneadora quando se deparar com ato contrário à disciplina da instituição, devendo:
 - a) se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, adotar as providências cabíveis pessoalmente;
 - b) se subordinado, comunicar às autoridades competentes;
- XII - comunicar aos superiores os resultados de reuniões e eventos de que venha a participar quando designado ou autorizado;
- XIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade, urbanidade e respeito com os companheiros de trabalho e com o público;
- XIV - adotar as providências cabíveis no tocante ao atendimento das diversas ocorrências, acionando os meios necessários e comunicando os fatos aos superiores, respeitado o disposto no artigo 6º deste decreto;

- XV - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública e a Corporação, não ofendendo a moral e os bons costumes, por meio de atos, palavras ou gestos;
 - XVI - comportar-se de forma a não usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
 - XVII - comportar-se de forma a não praticar violência física ou verbal, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou munícipes, mesmo que estejam em situação irregular;
 - XVIII - comportar-se de forma a não maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade, bem como não permitir que os detidos conservem em seu poder objetos não permitidos;
 - XIX - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência somente com atribuição legal;
 - XX - comportar-se de forma a não ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
 - XXI - proceder de forma a não se referir depreciativamente em informações, pareceres e despachos, assim como pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais ou a situações envolvendo as atividades da Guarda Civil Metropolitana;
 - XXII - não publicar e não contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança e a reputação da Corporação;
 - XXIII - agir de maneira a não utilizar e impedir que se utilizem do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
 - XXIV - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
 - XXV - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com atenção, prudência e perícia, bem como baseá-lo em locais estratégicos onde não prejudique o trânsito de veículos e pedestres, evitando a proximidade com outras viaturas, e não executar ou determinar manobras perigosas ou contrárias à lei;
 - XXVI - postar-se corretamente ao lado da viatura baseada, evitando ficar dentro do veículo a não ser quando necessário;
 - XXVII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração e não extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
 - XXVIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
 - XXIX - estar sempre atento ao serviço, não se distraindo com assuntos alheios às suas funções;
 - XXX - evitar a aglomeração de mais de dois Guardas Cíveis Metropolitanos ou duas viaturas, em se cuidando de patrulhamento a pé ou com viaturas, salvo se extremamente necessário;
 - XXXI - manter sua unidade de lotação informada de maneira a propiciar a sua imediata localização em caso de necessidade, quando em folga, férias ou licença.
- Art. 2º. As atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, são as definidas neste decreto.
- Parágrafo único. Ficam também definidas neste decreto as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e Comandante da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo Único, Tabela do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.
- Art. 3º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitan - 3ª Classe:
- I - executar a proteção cidadã, de modo preventivo e ostensivo, inibindo reprimindo atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais promovendo, em especial:
 - a) a proteção escolar;

O funcionário nº 01-03444 de 2034
 Major José de Almeida
 Comandante da Guarda Civil Metropolitana
 Assinatura: [assinatura]
 Data: 04/12/2020
 Protocolo: 10.940

b) o controle do espaço de uso público, notadamente quanto:

1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
2. à proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco;
3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- c) a proteção do agente público;
- d) a proteção do patrimônio público municipal, incluindo pontes, viadutos, praças, cemitérios e monumentos;
- e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques;

II - apoiar, articular e integrar, com os órgãos municipais e com o sistema de segurança pública, as atividades de defesa civil, as ações de identificação de áreas de risco, a transferência de pessoas e famílias, bem como o atendimento em situação de emergência;

III - exercer as atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança e no interior e entorno dos parques municipais, nos termos da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Transportes;

IV - exercer a função de motorista, motociclista ou ciclista, quando designado;

V - exercer funções nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta o designar, respeitado os seus conhecimentos e habilidades, como as de armeiro, rádio-operador, operador de vídeo monitoramento, sentinela, encarregado de tráfego, atendimento telefônico, inclusive PABX, e outras funções administrativas auxiliares da unidade;

VI - prevenir e reprimir ações predatórias e procedimentos irregulares, apolando as operações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, de competência da Administração Municipal, inclusive as decorrentes de convênio, conforme legislação vigente, plano e programação conjuntamente estabelecidos;

VII - comunicar ao superior imediato as infrações, irregularidades ou danos que constatar em decorrência do exercício das suas atribuições, na forma da regulamentação pertinente;

VIII - auxiliar o instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana, organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;

IX - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência e afastando-as de locais impróprios e de risco para sua integridade física, encaminhando-as aos serviços e equipamentos de atendimento especializado;

X - lavar as notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades de fiscalização do comércio ambulante previstas em lei, na forma prevista nas normas em vigor, quando designado pela chefia;

XI - participar dos cursos de capacitação e atividades físicas, se designado;

XII - participar, se voluntário, da Banda, do Coral, das equipes esportivas e de outras atividades culturais organizadas pela Guarda Civil Metropolitana;

XIII - cuidar e contribuir para a adequada manutenção do ambiente de trabalho.

Art. 4º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe as previstas para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, bem como:

I - exercer a função de encarregado de viatura, quando designado;

II - orientar o uso e baseamento adequado das viaturas.

Art. 5º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, bem como:

I - colaborar na orientação e fiscalização dos serviços executados pelo Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e pelo Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, assumindo a responsabilidade pela equipe;

II - substituir o Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nas instruções e nos serviços, na sua ausência ou quando designado.

Art. 6º. Os Guardas Cívicos Metropolitanos - 1ª Classe terão precedência funcional sobre os Guardas Cívicos Metropolitanos - 2ª Classe e estes sobre os Guardas Cívicos

Metropolitanos - 3ª Classe, assim como os mais antigos sobre os mais novos de uma mesma classe.

Art. 7º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - orientar e fiscalizar o efetivo subordinado quanto ao uso correto do uniforme, das viaturas, do armamento e dos equipamentos, postura pessoal, tratamento respeitoso e cumprimento das ordens emanadas dos superiores;

II - prelecionar o efetivo diariamente sobre os assuntos do serviço e das missões que lhe foram confiadas;

III - exercer a função de encarregado de viatura;

IV - exercer a função de auxiliar ou de instrutor, neste caso desde que possua comprovada formação na matéria a ser ministrada, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de Guardas Cívicos Metropolitanos organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;

V - comandar o efetivo de Guardas Cívicos Metropolitanos que regularmente lhe competir ou que lhe seja confiado;

VI - orientar e fiscalizar os Guardas Cívicos Metropolitanos nas situações decorrentes dos trabalhos a serem realizados, bem como efetuar a distribuição das ordens referentes ao serviço;

VII - inspecionar os Guardas Cívicos Metropolitanos sob sua subordinação, no que se refere à apresentação pessoal, correção de atitudes e execução de suas atribuições;

VIII - contribuir para a solução de demandas existentes dos Guardas Cívicos Metropolitanos perante os superiores.

Art. 8º. São atribuições do cargo de Inspetor as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - quando designado:

- a) responder pela chefia da unidade;
- b) substituir o Inspetor Regional em seus impedimentos legais;
- c) prestar assistência administrativa ou operacional;
- d) zelar pela disciplina do efetivo subordinado;

II - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

III - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência;

IV - orientar e elaborar a escala de serviço do seu efetivo subordinado, ajustando os horários em conformidade com os planos de ação e operações prioritárias na sua área de atuação;

V - orientar e fiscalizar os serviços e o cumprimento dos planos de ação na área de sua circunscrição;

VI - orientar e fiscalizar a instrução e o emprego e cuidados com os diferentes tipos de armamento;

VII - representar a Corporação em eventos e atividades na sua área de atuação em conformidade com as diretrizes do Comando da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - cumprir e fazer cumprir os compromissos assumidos pela GCM para as operações de prevenção ou repressão, articuladas com outros órgãos municipais com os demais integrantes do sistema de segurança pública.

Art. 9º. São atribuições do cargo de Inspetor Regional aquelas previstas para os cargos de Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil

Téc. Adm. - Maria José de Oliveira
0.940

Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia das unidades previstas no Inciso III do artigo 39 do Decreto nº 50.448, de 2009, quando designado;

II - alocar e avaliar os recursos humanos e materiais para o atendimento dos programas prioritários da Guarda Civil Metropolitana, dentro da área de sua circunscrição, em conformidade com as diretrizes do Comando da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - propor planos e ações prioritários em conformidade com as diretrizes superiores e programas estabelecidos para a Guarda Civil Metropolitana, em face das metas e dos resultados a serem alcançados;

IV - determinar e assegurar que as operações sejam estruturadas e executadas de maneira que os subordinados tenham compreensão clara das suas atribuições;

V - promover e controlar a gestão dos recursos humanos, da logística e dos equipamentos, de modo a assegurar o cumprimento das ações operacionais e administrativas;

VI - propor a normatização dos procedimentos operacionais e administrativos no âmbito da Corporação;

VII - administrar a unidade de modo a assegurar condições adequadas de trabalho aos seus subordinados;

VIII - adotar medidas voltadas à atualização das atribuições e responsabilidades dos seus subordinados, bem como dirimir eventuais dúvidas;

IX - identificar as necessidades de aprimoramento profissional e de assistência especializada a seus subordinados;

X - aplicar as sanções disciplinares no âmbito de sua competência;

XI - prestar assistência operacional e administrativa aos superiores hierárquicos;

XII - desenvolver entre seus subordinados o sentimento do dever e o devotamento à causa pública;

XIII - ler, pessoalmente ou por intermédio de um Inspetor, o boletim interno da Guarda Civil Metropolitana aos seus subordinados;

XIV - prestar assistência às unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta designar, de acordo com a legislação vigente;

XV - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XVI - elaborar e enviar ao comando relatório com os fatos e ocorrências, no âmbito de sua competência, bem como a avaliação de resultados das ações sob sua responsabilidade;

XVII - substituir o Inspetor de Agrupamento em seus impedimentos legais, quando designado.

Art. 10. São atribuições do cargo de Inspetor de Agrupamento as previstas para os cargos de Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - responder pela chefia dos Comandos Operacionais da Guarda Civil Metropolitana, quando designado;

II - estabelecer, em conjunto com as Superintendências, os planos de ação para cada programa prioritário, de modo a alocar recursos humanos e materiais, objetivando a maximização do uso de recursos e a melhor estruturação das operações em função das peculiaridades da sua área de atuação;

III - orientar e supervisionar a execução dos planos de ação;

IV - estabelecer objetivos e metas para as operações estruturadas;

V - assegurar, por meio dos indicadores pré-estabelecidos pela Superintendência de Planejamento - SUPLAN e pela Superintendência de Operações - SOP, o alcance das metas e os objetivos;

VI - orientar e fiscalizar seus subordinados quanto ao cumprimento das ordens emanadas, a fim de garantir a qualidade e a eficácia das missões exercidas pela Guarda Civil Metropolitana;

VII - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

VIII - organizar os recursos humanos e materiais e submetê-los aos respectivos Superintendentes para eventual emprego do efetivo em missões especiais determinadas pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana;

IX - substituir o Inspetor Superintendente em seus impedimentos legais, quando designado;

X - prestar assistência aos seus superiores e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

XI - aprovar os planejamentos operacionais das unidades subordinadas;

XII - indicar a seus superiores profissionais da Guarda Civil Metropolitana para exercer cargos de Chefia, bem como recomendar substituições e remanejamentos.

Art. 11. São atribuições do cargo de Inspetor Superintendente as previstas para os cargos de Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia de Superintendência, quando designado;

II - formular e apresentar o planejamento estratégico e propostas para sua área de atuação, tendo em vista as diretrizes e os objetivos traçados pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - elaborar estudos e propostas de ação de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos dos planos, programas e metas estabelecidos;

IV - transmitir ao sistema de dados da Guarda Civil Metropolitana, aos seus superiores e ao Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, as informações referentes à sua área de atuação, a fim de subsidiar as decisões superiores;

V - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

VI - orientar e atuar para que os seus subordinados sejam tratados com urbanidade e igualdade de condições, bem como para a garantia de adequado ambiente de trabalho;

VII - planejar, organizar e coordenar, mediante determinação do Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e com base nas diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana, o emprego do efetivo subordinado nas operações especiais e nas grandes operações;

VIII - elaborar, em conjunto com os chefes das unidades subordinadas, relatório Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, informando as necessidades logísticas para o desempenho das missões e operações atribuídas Superintendência;

IX - prestar assistência a seus superiores hierárquicos e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

X - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XI - substituir o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana em seus impedimentos legais, quando designado pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12. São atribuições do cargo de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana:

Matéria PUA 000002 Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://sp18g1sc8f8resulta.ca.gov.br/home/AbriuDocumento?pid=240371.

Marta José de Oliveira
Inspetora Regional
11/08/2020

I - formular, com seus subordinados, e propor, em conjunto com o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando objetivos e metas a serem alcançados;

II - analisar e propor estudos e ações, de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos traçados pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - participar dos estudos e projetos acordados no Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, assim como elaborar pareceres e propostas referentes à atuação da Guarda Civil Metropolitana;

IV - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

V - apoiar as áreas subordinadas, de modo a alocar os recursos humanos e materiais existentes, a fim de propiciar o atendimento de apoio às ações definidas como prioritárias pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VI - cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações emanadas do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana;

VII - atuar para que os servidores da Guarda Civil Metropolitana tenham atenção médica e social especializada;

VIII - atuar para que os titulares de cargos de chefia tenham a capacitação adequada, de modo a otimizar a gestão de recursos humanos;

IX - utilizar insumos da avaliação de desempenho para fins de reconhecimento e premiação dos Guardas Civis Metropolitanos;

X - responder pela disciplina na Corporação e atuar para que o regulamento disciplinar seja observado, bem assim para que sejam adotadas, imediatamente, medidas apuratórias e saneadoras, com vistas à preservação dos interesses da Corporação e da Administração Pública;

XI - orientar a organização das atividades culturais e esportivas e autorizar a Banda Musical, o Coral e outros grupos culturais e equipes esportivas da Guarda Civil Metropolitana a participar de eventos internos e externos, conforme diretrizes superiores.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, ao cargo de Subcomandante poderão ser atribuídas, em casos excepcionais, aquelas estabelecidas para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitanos - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitanos - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitanos - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitanos - 3ª Classe, nos casos em que o respectivo cargo seja ocupado por integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13. São atribuições do cargo de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - aprovar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando as metas, os objetivos e os indicadores a serem alcançados;

II - representar a Guarda Civil Metropolitana, especialmente perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, objetivando o desenvolvimento de ações integradas para a área de segurança pública e urbana;

III - comunicar à autoridade superior, imediatamente, fatos de natureza grave ocorridos na Guarda Civil Metropolitana, solicitando as necessárias intervenções;

IV - estabelecer as normas gerais de ação e manuais de procedimento da Guarda Civil Metropolitana;

V - estabelecer normas internas, observada a legislação em vigor e as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, para a concessão

da cautela e do porte de arma de fogo funcional e particular ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as solicitações dos meios de comunicação e de organizações públicas e da sociedade quanto às atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes superiores;

VII - orientar a definição de metas, acompanhamento e avaliação de resultados para as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - apreciar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana os pedidos de licenças, remanejamentos e designações.

Art. 14. As atribuições dos cargos de Inspetor Chefe Superintendente, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Regional, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, constantes das Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, e nº 13.866, de 1º de julho de 2004, correspondem, respectivamente, às atribuições previstas neste decreto para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Regional, criados pela Lei nº 13.768, de 2004, de provimento efetivo mediante concurso de acesso de provas e títulos.

Art. 15. Ficam transferidas as seguintes unidades administrativas:

I - para a Superintendência de Operações, a Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais, atualmente vinculada ao Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, prevista no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 2009;

II - para o Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, a Inspeção - Câmara Municipal - ICAM, atualmente vinculada ao Comando Operacional Centro, da Superintendência de Operações, prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 2009.

Parágrafo único. As unidades remanejadas na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo transferem-se para a nova situação com suas atribuições, bens patrimoniais, acervo e pessoal.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSON ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 144/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=240371>.

Nº 01-0344 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 125 do proc. fls. 125
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 50.752, DE 23 DE JULHO DE 2009

Altera a redação do artigo 2º e acrescenta inciso XII ao "caput" do artigo 12 do Decreto nº 50.525, de 26 de março de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 50.525, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As atribuições da Guarda Civil Metropolitana são consideradas essenciais, devendo o Secretário Municipal de Segurança Urbana e o Comando da GCM organizar e orientar o efetivo e suas atividades de acordo com esse preceito.

§ 1º. As atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, são as definidas neste decreto.

§ 2º. Ficam também definidas neste decreto as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo Único, Tabela "A", do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009."(NR)

Art. 2º. O "caput" do artigo 12 do Decreto nº 50.525, de 2009, passa a vigorar acrescido de inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
XII - substituir o Comandante da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

....."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 126 do proc.
Nº 01-0144 de 2010. 126
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **51788**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 51.788 15/09/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.
Legislação explicativa: Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

folha nº 127 do proc.
Nº 01-0194 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 16/09/2010, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 51.788, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que prevê a revisão, mediante decreto, do percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP devida aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, respeitados os limites ali estabelecidos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP devida aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, optantes pelo plano de carreira instituído na forma da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica fixado em 80% (oitenta por cento), incidentes exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor, a partir de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 2010.

Folha nº 128 do proc. fls. 128
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00052/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo em caráter permanente, enquanto perdurar a atividade perigosa.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao Guarda Civil Metropolitano na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O Guarda Civil Metropolitano fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV — falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;

VII — licença prêmio;

VIII — licença para tratamento de saúde;

IX — faltas abonadas;

X — missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;

XI — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

XII — participação em provas de competição desportiva;

XIII — doação de sangue, na forma prevista em lei;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões , Às Comissões competentes".

Folha nº 129 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00257/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC" a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana que desempenhar atividade de mediação de conflitos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC", a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana que desempenhar atividade de mediação de conflitos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará por decreto o valor a ser atribuído a título de gratificação, bem como as demais condições para sua operacionalização.

Art. 2º - A "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC" instituída nesta lei não será, em hipótese alguma, incorporada aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 130 do proc.
Nº 01-0344 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00258/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Gratificação para Atividade de Instrutor - GAI" a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana que atuar no Centro de Formação em Segurança Urbana como instrutor de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico pedagógico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Gratificação para Atividade de Instrutor - GAI" a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana que atuar no Centro de Formação em Segurança Urbana como instrutor de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico pedagógico.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude o caput deste artigo será concedida somente aos servidores da Guarda Civil Metropolitana que estejam devidamente credenciados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará por decreto o valor da hora/aula trabalhada a ser atribuída a título de gratificação, bem como as demais condições para sua operacionalização.

Art. 3º - A "Gratificação para Atividade de Instrutor - GAI" instituída nesta lei não será, em hipótese alguma, incorporada aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 131 do proc. fls. 131
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 609/13)

(VEREADORES CORONEL TELHADA – PSDB, ANDREA MATARAZZO – PSDB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CALVO – PMDB, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, CONTE LOPES – PTB, CORONEL CAMILO – PSD, EDIR SALES – PSD, EDUARDO TUMA – PSDB, FLORIANO PESARO – PSDB, GEORGE HATO – PMDB, GILSON BARRETO – PSDB, GOULART – PSD, MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD, MARIO COVAS NETO – PSDB, ORLANDO SILVA – PC do B, PATRÍCIA BEZERRA – PSDB E RICARDO NUNES – PMDB)

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo em caráter permanente, enquanto perdurar a atividade perigosa.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao Guarda Civil Metropolitano na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O Guarda Civil Metropolitano fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrastra;
- V - serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;
- VII - licença prêmio;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - faltas abonadas;
- X - missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;

folha nº 132 do proc.
Nº 01-0144 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XI - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

XII - participação em provas de competição desportiva;

XIII - doação de sangue, na forma prevista em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

folha nº 133 do proc. nº 01-0344 de 2014 fls. 133
O. funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940
RECEBIDO

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00052/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo em caráter permanente, enquanto perdurar a atividade perigosa.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao Guarda Civil Metropolitano na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O Guarda Civil Metropolitano fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- IV — falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;
- V — serviços obrigatórios por lei;
- VI — licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;
- VII — licença prêmio;
- VIII — licença para tratamento de saúde;
- IX — faltas abonadas;
- X — missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;
- XI — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;
- XII — participação em provas de competição desportiva;
- XIII — doação de sangue, na forma prevista em lei;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões , Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/197 RF
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/03/14 às 16h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marcos Belizario
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/05/2014

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/05/2014 ÀS 15:48h

POR M^{te} Yosef

SAÍDA: 29/05 ÀS 15:10h

ASS: M^{te} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/03/2015 ÀS 15 h

POR Coronau

SAÍDA: 06/04 ÀS 12 h

ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/15 ÀS 15 h

Deixe m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
125 em 30/04/15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 134	do
Processo nº 01-144/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

PAR
679/2015

pl0144-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0144/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que institui o abono de férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Importa mencionar, por oportuno, o art. 15A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispôs sobre a obrigação do município em organizar "*Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população*".

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0144-14

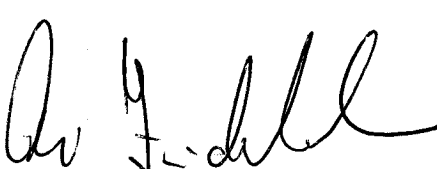
Folha nº 135 do
Processo nº 01-144/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

melhoria nas condições de trabalho desta categoria de trabalhador, melhorando, por fim, a qualidade do serviço prestado à população.

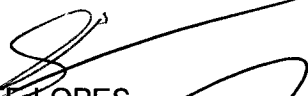
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

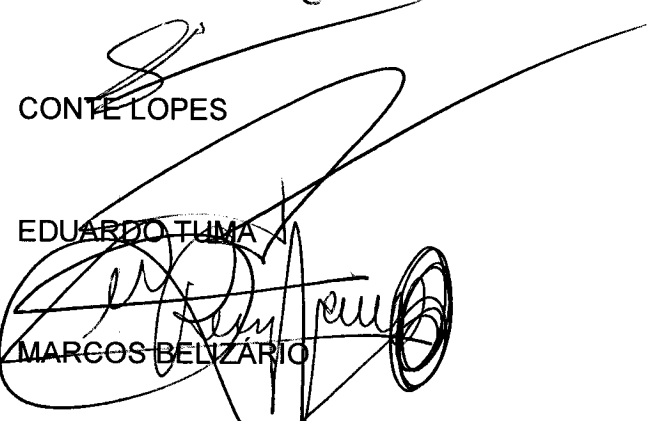
Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

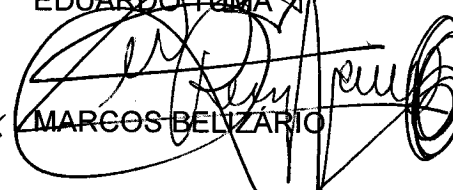
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/04/15

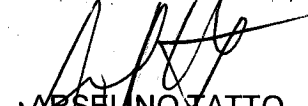

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTÊ LOPES

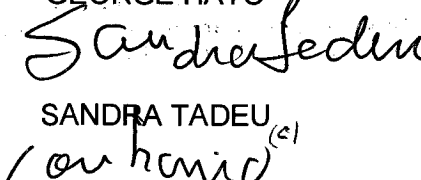

EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU
Correio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 04 / 15
Pág. 112 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de ADM

Em 04/05/15
Carmen Cristina Maravazzi
RF. 11.197 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04.05.2015 às 1750

[assinatura] RF [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Mano Covas Neto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5 / 5 / 2015 [assinatura]

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Ao Vereador / A Vereadora

Alexsandro Guedes
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 12 / 2015 [assinatura]

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 126 e 128



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 144/14

fls. 138

Folha nº 136

Processo nº 01.144.14

Ana Lúcia de Oliveira
RF. 100.823 - SGP 12

PAR

2416/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 144/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente projeto de lei tem por escopo valorizar o Guarda Civil Metropolitana que, em razão de seu *mister*, absorve sobrecarga física e emocional, sendo imperioso ser potencializado o seu período de descanso anual para combater o alto índice de licenças médicas e readaptações."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

A propositura instituirá o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, com as seguintes características:

- i. Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.
- ii. De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.
- iii. Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **Favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/12/2015.

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

VALDECIR CABRABOM

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 144/14

Folha nº 137 fls. 139
do

Processo nº 01.144.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - 5 12

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 144/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente projeto de lei tem por escopo valorizar o Guarda Civil Metropolitano que, em razão de seu *mister*, absorve sobrecarga física e emocional, sendo imperioso ser potencializado o seu período de descanso anual para combater o alto índice de licenças médicas e readaptações."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

A propositura instituirá o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, com as seguintes características:

- i. Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.
- ii. De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.
- iii. Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Considerações sobre o adicional de férias dos Servidores Públicos:

Tal adicional - de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal - ganhou assento Legal com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XVII, da CF/1988, confere este direito aos trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela CLT- Consolidação das Leis do Trabalho. Já o art. 39, § 3º, de nossa Carta Maior (que trata Dos Servidores Públicos), estende esse e outros direitos previstos no art. 7º àqueles que matem vínculo mediante regime próprio com o Estado Brasileiro.

A partir dessa data, faz-se claro que todos Servidores têm direito a esta modalidade de adicional salarial e com a força Constitucional que lhe fora dada, toda legislação infraconstitucional teve de se adaptar a esse regramento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 144/14

fls. 40

Folha nº 138

Processo nº 01.144.44

Ana Lúcia de Oliveira
RF. 100.823 - 53512

Para um melhor entendimento acerca do tema, tentou-se encontrar na legislação vigente e, principalmente, naquelas que tratam de carreiras atinentes à segurança pública, algum tipo de abono, gratificação ou similar cujo espoco assemelhe-se a este que se propõe criar. Todavia, nada foi encontrado. Adotou-se a sistemática de consultar primeiramente a Lei específica de cada carreira e depois a regra geral (Estatuto dos Servidores Públicos).

Neste exercício, verificaram-se tanto as Carreiras Policiais do Estado de São Paulo – Polícia Civil e Militar (Decreto Nº. 29.439, de 28 de dezembro de 1988, Leis Nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, atualizada até a Lei Complementar nº 1.196, de 27 de fevereiro de 2013, e Lei Nº 731, de 26 de outubro de 1993, com suas devidas alterações) – quanto em âmbito federal, a Carreira da Polícia Federal (Leis Nº 4.878, de dezembro de 1965, com última alteração dada pela Medida Provisória nº 2.2184/2001 e 8112/90, devidamente atualizada).

Sem lançar foco sobre nenhuma carreira em específico, mas sim partindo de uma análise mais geral, compulsaram-se também os Estatutos dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90), do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) e da Cidade de São Paulo (Lei nº 8.989/79) e, da mesma forma, não se achou qualquer tipo de gratificação que guarde proximidade com esta em questão.

Ante o exposto e em que pesem nobres os objetivos contidos na intenção legislativa, a Comissão de Administração Pública é **CONTRÁRIA** ao projeto, por entender que, caso se constate que alguma Carreira perceba remuneração aquém de suas competências e/ou de seu merecimento, deve-se sim buscar esta equalização, contudo não por este meio aqui pretendido.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/12/15

ANDREA MATARAZZO

MARIO LOVAS NETO - Relator

ALESSANDRO GUEDES

VADECIR CABRABOM

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
2572/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 12 / 2015

Pág. 127 Col. 1ª e 2ª

Conferido [Assinatura]

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assessoria Parlamentar

A Comissão de FIN

Em 18 / 12 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [Assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 4/1/16 às 16h49
RF [Assinatura]

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Às Vereadoras A Vereadora
[Assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02, 02, 16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do Art. 100, § 1º, da Lei 10.176/2001.

Redistribuído ao Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12, 03, 2016

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 139 Em 23 / 11 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 139 do
Processo nº 01-144/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11 197

PAR

1552/2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa instituir o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo.

A propositura objetiva instituir o abono férias como forma compensatória do desgaste emocional e físico do exercício da profissão, pago àqueles que executam o trabalho operacional na corporação, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias.

Nos primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, haveria recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado; de 6 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função, recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado; e acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função, recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/11/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales
Relatora


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1587/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 11 / 16
Pág. 71 Col. 22
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 24 / 11 / 16

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) junado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 143 e
folha de informação sob
nº 02/01/17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.400



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0144** de **2014**.

fls. 144

Papel para informação, rubricado como folha nº 140

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 140 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º [assinatura]

117963

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 141 a 144 e folha de informação
sob n.º 145 16 PL 2017

[assinatura]
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 146
Folha nº 146 do Processo
nº 06-144 de 10/14/2017
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;

18:04 14/02/2017 01:20:5 - Produção Legislativa - SGP-33

15 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 142 do Processo
n° 06-194 de 2014

fls. 147

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 148 do Process
n° 26-144 de 2014

Ellete L.S.
Ellete Lopes de Azevedo
RF 11.353 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 144 do Processo
nº 01-144 de 2014

fls. 149

Elieito Lopes Silveira
RP 11.393 - SGP-11

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

Vereador Tripoli

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 50

Papel para informação, rubricado como folha nº 345
do processo nº 03-144 de 2014 16 02 2017 (a) Elio L

Elio Lopes Silvério
RF 1.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

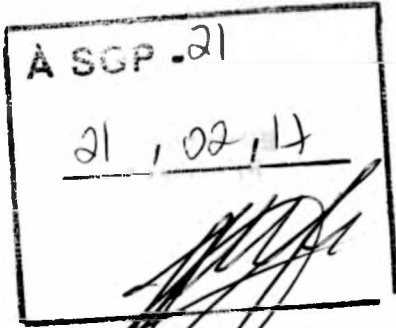

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Superior - SGP, 22
R\$ 11.300